



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 15/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4952

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/01/2013

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 900721-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10908779-0

RECORRENTE: IRISFRAN MEDRADA BRAGA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 920839-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ADONIS MOTTA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 901877-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ALOÍSIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 901569-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: HELBA MACEDO CASTRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **22 de janeiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000398-6 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: FRANCISCO SÉRGIO FONSECA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449755-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012677-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902974-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: JOSUÉ SARAIVA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.09.023354-9 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVARO ARAÚJO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906885-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADA: ELOIZA EUGÊNIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE PINHO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907545-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901268-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA IZONEIDE VARELLA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915068-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. ELILDES C. DE VASCONCELOS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178410-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: S. T. B. C.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS E OUTRO
APELADA: C. DOS S. R.
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121204-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADA: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911494-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. B. L. F. M., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. M. DA C. F.
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA
APELADO: R. DE S. M.
ADVOGADA: DRA. HELAINE MARISE FRANÇA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.111913-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RODNEY AMBRÓSIO CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0010.09.013055-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: VALFRERES DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921683-7 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: RENILZA IZAIAS REIS****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****EMBARGADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATORIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ELUCIDADA NA DECISÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão se pronunciou expressamente sobre a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu questionamento.
2. Não existe obscuridade juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente em exercício e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

V

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL N.0010.12.002791-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ROSEMARY ALMEIDA DUARTE****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO SALUSTIANO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta por **Rosemary Almeida Duarte** em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2- Vara Criminal (fls. 130) que indeferiu pedido de restituição de bem apreendido.

Em suas razões (fls. 139/158) a Apelante argumenta que é proprietária de boa fé da motocicleta modelo Honda CB 300R, ano 2011/2012, de cor preta, placa NAO8106, apreendida com o réu Aginaldo de Oliveira Aguiar, nos autos da Ação Penal 0010 12 001078-9 (tráfico de entorpecente), razão pela qual suplica sua restituição, mandando-se expedir o competente Alvará.

Em contrarrazões (fls. 175/178) o Apelado assevera, em preliminar, a intempestividade do recurso e no mérito o seu desprovimento uma vez que Aginaldo estava utilizando a motocicleta para o tráfico de drogas, devendo a decisão sobre a restituição, por se tratar de matéria de mérito, ser analisada somente quando da sentença.

Com vista nesta instância, a Procuradora de Justiça em seu parecer opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e, no mérito, acaso ultrapassada a preliminar pelo desprovimento, devendo manter-se intacta a decisão de fls. 130.

É o relatório no essencial.

DECIDO

Assiste razão ao Ministério Público, o recurso é realmente intempestivo.

Verifica-se que a sentença de fls. 130 que negou a restituição do bem apreendido foi publicada no DPJ 4772 que circulou em 17.04.2012 (terça feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 18.04.2012, com término fatal do quinquídio legal no dia 23.04.2012 (segunda feira).

Apenas em 27.04.2012, o recurso foi interposto (fls. 132), pc/rtajnto, intempestivamente.

Vale trazer à colação os dispositivos legais que disciplinam a contagem dos prazos no processo penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II- das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

Conforme previsão do art. 4º. da Lei 11.419/2006:

Art. 42: Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ lo omissis.

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Interpretando o dispositivo acima, considera-se disponibilizado o Diário da Justiça Eletrônico no dia em que a informática o torna possível o acesso na internet, e o termo a quo do prazo recursal o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Este é o entendimento adotado no STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 42, § 32, DA LEI N.11.419/2006.

I - É intempestivo o recurso de Embargos de Declaração apresentado após o quinquídio legal, considerando-se o termo a quo do prazo recursal o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico/STJ.

Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 915.735/SP, Rei. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe. 25/08/2009)

Por esta razão, em virtude da intempestividade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art.175, inciso XIV do Regimento Interno do TJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de Dezembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.902022-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HAURY PEREIRA TORRE

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIRIVINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 902022-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 00000.12.001724-9 – BOA VISTA/RR

AGRVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ELSON GOMES DE SOUSA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.910242-3, que negou provimento ao referido recurso, pois em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "apresentação do recurso ora aviado objetiva a retratação, pelo Desembargador Relator, no sentido de dar provimento total ao recurso de Apelação".

Aduz que "ajuizou a ação de busca e apreensão [...] do bem objeto do contrato firmado entre as partes litigantes [...] deve-se salientar que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar".

Segue argumentando que "o inadimplemento do apelado não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para discussão do mérito".

Conclui que "a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil revela a total inobservância quanto aos princípios processuais basilares do ordenamento jurídico pátrio [...] da instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual".

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de apelação teve seguimento negado, pois em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de comprovação válida da mora do Devedor, eis que notificado extrajudicialmente por escritório de advocacia.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em

que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 -RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Apelação Cível (fls. 61/64).

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001472-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: I. F. DA CRUZ E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000 12 001472-5

- 1) Verifico que a parte Requerente aviou petição (fls. 17), informando que "deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 13;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921824-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA

APELADA: ANA MARIA DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ANA MARIA DOS SANTOS MAIA opõe Embargos de declaração, inconformada com o conteúdo da decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível em epígrafe, por tratar de recurso apócrifo (fls. 117/119).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Embargante que "que julgou essa E. Corte de Justiça dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto, com a reforma da v. sentença prolatada, decretando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios, no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, na exata consonância com os precedentes do STJ, mantidas a decisão impugnada nos demais termos".

Argumenta que "entende-se como necessária a esclarecimento do julgado, sob pena de manifesta contradição. Posto que, constam duas 02 taxas que regulam os juros remuneratórios a serem praticados, como expressa previsão contratual".

Conclui que "urge, para fins de liquidação de sentença, que seja especificado no bojo da decisão prolatada, qual taxa de juros a ser praticada, se a TIR ou o CET, considerando que neste se encontram embutidos a cobrança das taxas administrativas e de outros encargos considerados abusivos, na sentença prolatada".

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado.

É o relatório. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPessoAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original). Superado tal ponto, passo à análise dos embargos opostos.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de declaração tempestivos, conforme certidão de fls. 123.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores da decisão que se pretende seja aclarada.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Determina o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

Pois bem. A Embargante insurge-se, alegando a existência de contradição, eis que não teria restado explicitada a taxa de juros a ser aplicada, para fins de liquidação da sentença.

Ocorre que não houve julgamento do mérito do Apelo pela Colenda Turma Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, visto que a decisão ora embargada negou seguimento a Apelação Cível interposta, por tratar de recurso apócrifo.

Deste modo, os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que suas razões não guardam consonância com a decisão embargada, o que prejudica a análise do recurso.

Neste íterim, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, eis que manifestamente incabíveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 117/119.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909114-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 909114-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.906112-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉA KARLA FERNANDES COSTA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

APELADO: MIRAMILTON GOIANO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ANDREA KARLA FERNANDES COSTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha de bens nº 010.2009.906.112-8, que julgou improcedente a pretensão autoral, eis que não restou cabalmente comprovada a existência de relacionamento entre as partes, com fins de constituição familiar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Apelante sintetiza que "trata-se de dissolução de união estável c/c medida cautelar e/c pedido de pensão [...] é cristalina a existência de união estável entre as partes. Claramente observa-se que houve novo convívio, por mais de um ano, após a primeira dissolução de união estável, ocorrida em 2007".

Aduz que "se o vínculo entre o casal não tivesse sido restabelecido, não haveria necessidade da Apelante figurar como testemunha no contrato de locação, tampouco de ser devedora de parcelas de condomínio, muito menos teria o Apelado obrigações ou responsabilidades perante a escola em que a filha da apelante estava matriculada. É cristalino que houve o restabelecimento do vínculo familiar após a primeira dissolução de união estável".

Argumenta que "após longo convívio, dificilmente o casal retoma seu relacionamento sem constituição de uma família novamente [...] houve união estável entre as partes de modo que a Apelante auxiliou na aquisição do imóvel em questão, bem como, deixou de laborar em virtude da dedicação familiar, sendo merecedora de metade do bem e de pensão para se reestruturar (sic)".

Conclui que "a relação entre as partes está evidenciada através dos documentos acostados nos autos [...] o valor percebido pela Apelante na partilha da primeira dissolução da união estável, complementou o valor para a aquisição do bem adquirido na nova constância da relação conjugal, qual seja, o apartamento no Conjunto Monte Roraima [...] comprovado que a apelante jamais laborou no período em que esteve no convívio do requerido, dependendo economicamente deste para seu sustento é imprescindível que este ofereça o pagamento de alimentos até que a apelante se estabilize economicamente, mais especificamente, pelo período de um ano".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 333/339), em que o Apelado pugna pela manutenção da sentença de piso.

DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

O Ministério Público manifestou-se (fls. 347/348), informando o desinteresse em intervir no presente feito. É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Pois bem. Depreende-se da sentença apelada (fls. 312/314) que a pretensão autoral foi julgada improcedente, pois não restaram cabalmente comprovados os fatos alegados pela Apelante em sua petição inicial.

O MM. Juiz a quo consignou que os elementos de convicção coligidos aos autos, sobretudo, as testemunhas ouvidas em audiência atestaram a inexistência de relacionamento amoroso estável e duradouro havido entre as partes, com o fim de constituir família, notadamente, ante a ausência de comprovação de coabitação, "havendo notícias de que autora residia, inclusive, com um namorado no imóvel em litígio" (fls. 313).

Consta, ainda, da sentença recorrida que "as provas indicam que a relação no período de 2007 a 2009 não passou de encontros esporádicos, desprovidos de coabitação sob o mesmo teto e fidelidade" (fls. 313, último parágrafo).

Todavia, verifico que as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a reproduzir os argumentos constantes da petição inicial e da réplica apresentadas no bojo da ação de conhecimento, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejam a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.704234-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANEIDE DOS SANTOS MORAES

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707838-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LUZEILTON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703452-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALISSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.909910-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO GREIK PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Proc. n. 010 11 909910-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.04.091529-9 – BOA VISTA/RR
APELANTES: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRA
ADVOGADA: DRA. DIRICINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO DO ESTADO: DR. JONES MERLO JR. – FISCAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.04.091529-9

- 1) Verifico que a parte apelada aviou petição (fls. 160) informando "o desinteresse do Estado de Roraima em Recorrer, haja vista a dispensa de interposição de recurso em relação à decisão colegiada [...], conforme preceitua o art. 7º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n. 71, não caracterizando, destarte, perda de prazo";
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologa a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 151/155v;
 - 5) Após, archive-se.
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 20.DEZ.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907862-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ROSENI ALMEIDA PAIVA UCHOA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010 11 907862-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.701092-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: JEAN CARLOS NASCIMENTO LOPES****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010 12 701092-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920784-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WASHINGTON LUIS NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO BARBOSA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n. 010 11 920784-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703164-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 703164-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921804-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VITOR MANOEL RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707826-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911334-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANKMARIO LIMA DA MOTA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705554-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO SILVA E SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 705554-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.700694-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HERBERTO DE FIGUEIRESO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921586-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIEL LIMA PASSOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903198-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RIVANIA RAMOS CUNHA
ADVOGADO: DR. EDSON DA SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903906-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADO: FRANK DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON DA SILVA SNTIAGO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Proc. n. 010 11 903906-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703472-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEL DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTÂRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901370-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADA: ANGELA MARIA BARROS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901370-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705638-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI SEGURORA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO

APELADO: THIAGO TEIXEIRA GOMES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 705638-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921700-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ EVANGELISTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ZENON LUITIGARD MOURA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701286-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANCELMO ALVES PEQUENO
ADVOGADOS: DR. EDSON DA SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901016-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DA SILVA PINTO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.705864-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 705864-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901326-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO

APELADO: CLEUDIMAR ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901326-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901330-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADO: THALESSON PEREIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901330-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904236-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
APELADA: NILZA LUCIANA LOPES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 904236-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.701342-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FAUSTO LOPES DE MAGALHÃES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920048-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 920048-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.703696-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DONIZETE LEITE MACHADO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 703696-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904726-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APELADA: ELCIMARA MENDES CADETE
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 904726-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.002890-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CELSO MOREIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ZENON LUITIGARD MOURA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 002890-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901380-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
APELADA: ALINE MARTINS DE CIQUEIRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 901380-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000004-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME MACHADO COELHO
AGRAVADO: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MM. Juíza da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista que determinou a suspensão parcial da execução promovida pelo ora agravante, determinando o seu prosseguimento somente em relação ao valor incontroverso.

Ocorre que, nos termos do art. 128, do COJERR, art. 85, do RITJRR e art. 2º e 3º, da Portaria nº. 1858/2012, os prazos processuais estão suspensos durante o recesso forense (20.12.12 a 06.01.13), cabendo à Presidência somente a apreciação dos pedidos liminares em Mandado de Segurança, Habeas Corpus e demais medidas urgentes para preservação de direitos.

In casu, embora o agravante tenha formulado pedido liminar, verifica-se que não cabe a sua apreciação durante o plantão do recesso, uma vez que do caso exposto não se depreende o perigo de perecimento do direito caso a medida cautelar não seja apreciada no presente momento.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única para, após o término do recesso forense, remetê-los ao Relator.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-6 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

2.º APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN

3.º APELANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

4.º APELANTE: HEBRON SILVA VILHENA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

5.º APELANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES

6.º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: NÃO CONSTA

7.ª APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Certifique a Secretaria da Câmara se o 6.º apelante (Raimundo Ferreira Gomes) constituiu novo advogado para patrocinar sua causa, conforme despacho e intimação de fls. 9385 e 9412/9417, respectivamente.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.06.141470-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO NORONHA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.06.141470-1

1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);

2) Assim, conforme informação constante às fls. 703/719, verifico que houve interposição de agravo de instrumento (autos nº 000.10.000994-3), de relatoria do Desembargador Lupercino Nogueira, cujo processo de origem é o mesmo objeto da presente Apelação Cível;

3) Deste modo, reconheço de ofício a prevenção do Desembargador Lupercino Nogueira, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do feito ao respectivo Relator;

4) Publique-se.

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702600-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GECIMAR DA SILVA NEVES****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 010.11.702600-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901392-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: ANDERSON PEREIRA RODRIGUES****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. n. 010.11.901392-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO Nº: 0010.09.222331-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. R. S.

ADVOGADA: DRA. MARIA INÊS MATURANO LOPES

APELADO: LS OS S., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA K. C. DE O. A.

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 09 222331-1

1) Manifeste-se a parte Apelada quanto à certidão constante às fls. 190, devendo informar o atual endereço do Apelante;

2) Prazo de 10 (dez) dias;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000.04.002343-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURDORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA - FISCAL

APELADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: DR. WALDIR GOMES FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

I - Chamo o feito à ordem para oportunizar vista à douta Procuradoria de Justiça, ante a constatação, durante a sessão de julgamento, da ausência de parecer ministerial;

II - Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.900548-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

2º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 900548-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 460/473;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.10.904433-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELOISA MARTINS SYAGHA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.10.904433-8

1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);

2) Assim, conforme informação constante na petição recursal, verifico que houve impetração de mandado de segurança (autos nº 000.10.000959-6), de relatoria do Desembargador Lupercino Nogueira, cujo processo de origem é o mesmo objeto da presente Apelação Cível;

3) Deste modo, reconheço de ofício a prevenção do Desembargador Lupercino Nogueira, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do feito ao respectivo Relator;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda

Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000.03.000895-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A****ADVOGADO: DR. WALDIR GOMES FERREIRA****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VANESSA ALVES DE FREITAS – FISCAL****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DESPACHO**

I - Chamo o feito à ordem para oportunizar vista à douta Procuradoria de Justiça, ante a constatação, durante a sessão de julgamento, da ausência de parecer ministerial;

II - Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178410-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: S. T. B. C.****ADVOGADOS: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS E OUTRO****APELADA: C. DOS S. R.****ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. nº. 0010.07.178410-1

1) Processo revisto (RI-TJE/RR: art. 178, inc. II);

2) Confirmo o relatório (RI-TJE/RR: art. 179, § 4º, inc. II);

3) Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RI-TJE/RR: art. 179, § 4º, inc. III);

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.DEZ.2012.

Des. Gursen De Miranda

Desembargador

Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001460-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: JOSÉ ENRIQUE SERRÃO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE ANDRADE LIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Proc. n. 000.12.001460-0

1) Verifico a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;

2) Informações requisitadas ao MM. Juiz da causa foram prestadas, às fls. 40;

3) Portanto, intime-se o Agravado para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

- 4) Após, ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
 - 5) Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;
 - 6) Publique-se;
 - 7) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 19.DEZ.2012

Gursen De Miranda
Desembargador Relator
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915068-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. ELILDES C. DE VASCONCELOS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Proc. nº. 010.10.915068-9.

- 1) Compulsando os autos, verifico que o presente recurso estava incluído na pauta do dia 11.DEZ.2013, conforme certidão de fls.107, mas seu julgamento não ocorreu;
 - 2) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que os feitos que não forem julgados nos 15 (quinze) dias subsequente à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183);
 - 3) Portanto, em razão de ter extrapolado o prazo supramencionado, inclui-se novamente o feito em pauta para julgamento;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 08.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001234-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JANEIRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

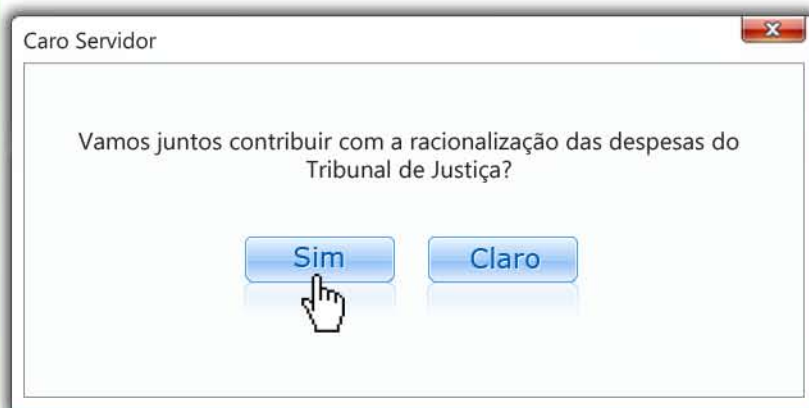
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Expediente de 15/01/2013****PORTARIA/CGJ N.º 006, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.**

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/21258, ref. Requerimento de Manuel Belchior de Albuquerque Júnior (DJe nº 4949, de 11/01/2013, p. 16/17).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), Oficial de Justiça, matrícula (...), lotado na (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/16692**Ref.: Verificação Preliminar****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar em face do Oficial de Justiça, (...), para apurar eventual prática de infração funcional, descrita no Memo/Cart. nº. 0820/12 do Juizado Especial Cível de Boa Vista, concernente ao cumprimento de um mandado de reintegração de posse no Processo (...).

Em Manifestação Preliminar, o servidor afirma, em suma, que:

- a) em nenhum momento houve irregularidade funcional;
- b) "(...) foi em busca do imóvel constante no mandado que estava em sua responsabilidade, mesmo estando errado o endereço, preocupou-se em cumprir a reintegração de posse no endereço correto, na companhia da parte autora, a srª. (...)" (anexo 5, p.2);

- c) “(...) o defendido deixou de responder os e-mails que foram enviados porque na época estava afastado de suas funções por motivo de tratamento de saúde, sendo que o seu mister já estava cumprido” (anexo 5, p.3);
- d) sua boa fé é cabal “(...) pois em nenhum momento deixou de tentar realizar a diligência, apenas não conseguiu encontrar o endereço constante no mandado de intimação por ter recebido o mandado com o endereço errado, tendo realizado a diligência o mais breve possível na presença da parte autora, e isso demonstra boa-fé” (anexo 5, p.4).

No anexo 6, consta despacho de sobrestamento desta verificação, tendo em vista estar em trâmite incidente de sanidade mental em face do servidor. Laudo médico constante no anexo 7.

É o sucinto relato.

Decido.

Diante desta instrução, percebo que não há infração administrativa a ser investigada. Explico.

Do andamento processual do Processo nº. (...), percebe-se que fora emitido mandado de reintegração de posse (e.p.40). Porém, neste, constou o endereço errado do imóvel objeto da lide. Inobstante a isso, no e.p. 51, o Oficial apresentou a seguinte certidão:

“Aos 18 dias do mês de junho do ano 2012 em cumprimento ao mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE extraído dos autos de n (...), tendo como parte autora Sra (...) e parte ré (...), diligenciei ao endereço indicado no dia 18/06/2012 às 17 h acompanhado da parte autora, Sra (...), onde após formalidades legais procedi a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel descrito no mandado”.

Posteriormente, novo mandado foi expedido, contendo o endereço correto do imóvel (e.p.68). Em resposta, o oficial apresentou certidão reafirmando o cumprimento da diligência no local correto (e.p.71):

“Certifico e dou fé, que o mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE (EP-68) já foi cumprido no EP-51, e que a diligência foi cumprida por mim acompanhado da parte autora pessoalmente, sendo que, Srª (...) informou o endereço correto da reintegração, ou seja, Rua Rosa Oliveira de Araújo (antiga rua N-10) nº 2486 Bairro Santa Luzia.”

Vê-se, assim, que o servidor agiu com zelo, pois, apesar de constar endereço equivocado no mandado, realizou a intimação de forma correta, com o auxílio da parte autora.

Concernente ao fato de o respectivo oficial demorar a responder as notificações lhe enviadas no mesmo feito, afasto o prosseguimento da verificação, levando-se em conta o resultado descrito no Laudo Médico Pericial nº. 22/2012 (anexo 6) e decisão proferida do D.D.nº. 2012/13344 .

Por essas razões, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01, ressalvada a possibilidade de reabertura do caso se apresentado fato novo.

Publique-se com as devidas cautelas. Intime-se.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 15 DE JANEIRO DE 2013

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 15/01/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do lote 01 (único) da licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 028/2012** (Proc. Adm. n.º 9067/2012), que tem como objeto “Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de condicionadores de ar”.

Boa Vista (RR), 15 de janeiro de 2013.



JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

ERRATA

Na edição n.º 4951 do DJE que circulou no dia 15/01/2013, na publicação do “AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO” do Pregão Eletrônico n.º 029/2012.

Onde se lê:

“(...) Comércio (...)”.

Leia-se:

“(...) Comérciun (...)”.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/16816****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto com vistas ao fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Relatam os autos que após duas licitações desertas, foi localizada uma empresa apta a executar o serviço em tela (fls. 301/315), entretanto, em razão do encerramento do exercício financeiro, por força do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os trâmites não prosseguiram, aguardando-se este exercício.
3. No item 2 do despacho de fl. 320, a Secretária de Gestão Administrativa informa que não foram realizados estudos técnicos preliminares, o que é imprescindível para a elaboração precisa do Termo de Referência/Projeto Básico. Ao final, sugere o arquivamento deste feito e autorização para abertura de novo procedimento.
4. Diante disso, acolhendo a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante do item 03 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto que não foram realizados os estudos técnicos preliminares imprescindíveis para a contratação de que trata o feito.
5. Contudo, antes de se efetivar o arquivamento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para efetuar as baixas referidas no item 4 do despacho de fl. 320.
6. Após, à Chefia de Gabinete da Secretaria-Geral para que expeça memorando à Seção de Protocolo solicitando a abertura de novo procedimento administrativo, como o seguinte assunto: "*Contratação do serviço de fornecimento, instalação e reforma de placas para o Poder Judiciário do Estado de Roraima*".
7. Publique-se.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/14978****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, Lote 01 – Empresa GBG Pneus Ltda.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 88/92, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa, constante no item 3 do despacho de fl. 93.
2. Em consequência, indefiro o pedido de substituição dos itens 1.2, 1.3 e 1.15 da Ata de Registro de Preços nº 010/2012, formulado pela empresa GBG PNEUS LTDA (fls. 74/75-v), posto que a empresa não comprovou suas alegações e o atendimento do pleito ensejaria mudança de especificações dos itens 3, 4 e 17 da Nota de Empenho nº 1771/2012 (fl. 33), e, ainda, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa e adotar as demais providências pertinentes.

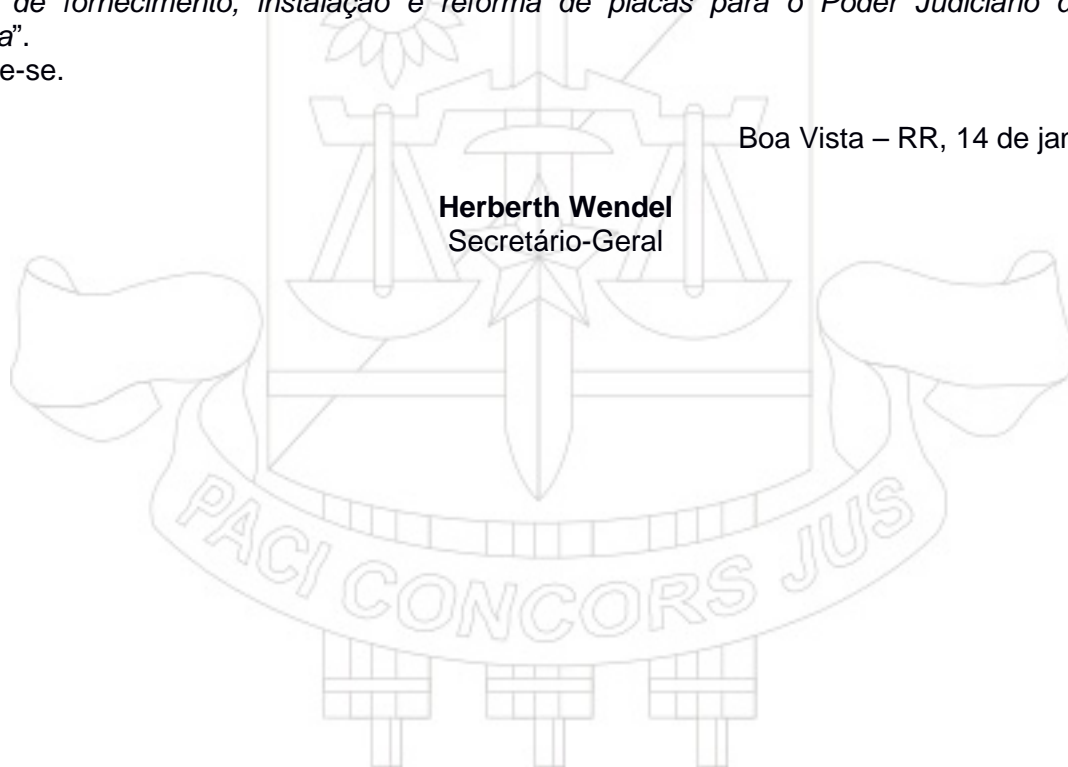
Boa Vista – RR, 15 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16816**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto com vistas ao fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Relatam os autos que após duas licitações desertas, foi localizada uma empresa apta a executar o serviço em tela (fls. 301/315), entretanto, em razão do encerramento do exercício financeiro, por força do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os trâmites não prosseguiram, aguardando-se este exercício.
3. No item 2 do despacho de fl. 320, a Secretária de Gestão Administrativa informa que não foram realizados estudos técnicos preliminares, o que é imprescindível para a elaboração precisa do Termo de Referência/Projeto Básico. Ao final, sugere o arquivamento deste feito e autorização para abertura de novo procedimento.
4. Diante disso, acolhendo a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa, constante do item 03 do despacho retrocitado e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, posto que não foram realizados os estudos técnicos preliminares imprescindíveis para a contratação de que trata o feito.
5. Contudo, antes de se efetivar o arquivamento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para efetuar as baixas referidas no item 4 do despacho de fl. 320.
6. Após, à Chefia de Gabinete da Secretaria-Geral para que expeça memorando à Seção de Protocolo solicitando a abertura de novo procedimento administrativo, como o seguinte assunto: "*Contratação do serviço de fornecimento, instalação e reforma de placas para o Poder Judiciário do Estado de Roraima*".
7. Publique-se.

Boa Vista – RR, 14 de janeiro de 2013.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/21102****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Indicação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **26.11 a 19.12.2012**, bem como, autorizo a designação da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça de **07 a 24.01.2013**, em razão de licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que as indicadas preenchem os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/22394****Origem: 7ª Vara Criminal****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Escrivania da 7ª Vara Criminal no período de **14 a 19.12.2012**, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/22030**Origem: Gabinete da Comarca de Caracaraí****Assunto: Requerimento de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI**, Chefe de Gabinete de Juiz, por haver respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica II da Comarca de Caracaraí, no período de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em virtude de recesso do servidor Emiliano Artur de Freitas Lima Filho, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/22622**Origem: Mutirão das Causas de Competência do Júri****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, por haver respondido pela Assessoria Jurídica I do Mutirão das Causas de Competência do Júri, no período de **30.12 a 06.01.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/22725

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comarca de Alto Alegre, no período de **20.12.2012 a 05.02.2013**, em virtude de recesso forense e férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/21405

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indica substituto de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, por haver respondido pela escrivania do Juizado da Infância e Juventude, no período de **03 a 05.12.2012**, em virtude de folgas do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/22313
Origem: Gabinete da 1ª Vara Cível
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Assessoria Jurídica II da 1ª Vara Cível, no período de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/22605
Origem: Divisão de Gestão Patrimonial
Assunto: Substituição de chefia da DGP

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária, por haver respondido, cumulativamente, pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de **20.12.2012 a 06.01.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2013/497**Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva - Oficiala de Justiça - em extinção****Assunto: Alteração de férias e antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Deixo de conhecer do pedido, haja vista encontrar-se prejudicado em razão da inexistência de tempo hábil para inclusão do pagamento antecipado da gratificação natalina em folha;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Requerimento****Origem: M. A. S. E. K.****Assunto: Concessão de bolsa-auxílio e auxílio transporte****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 47 da Portaria da Presidência n.º 1196, de 27 de maio de 2011, indefiro o pedido, tendo em vista que a estagiária é funcionária pública, o que impede a concessão da bolsa auxílio e o auxílio transporte pela disposição contida no art. 12 da mencionada portaria;
3. Publique-se;
4. Notifique-se à requerente.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**ERRATA**

Na Decisão referente ao Protocolo Cruviana n.º 2012/22603, publicada na página 77 do DJE n.º 4948, de 10.01.2013,

Onde se lê: “para responder pela Escrivania do 2º Juizado Especial Cível”

Leia-se: “para responder pela Escrivania do 1º Juizado Especial Cível”

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/01/2013

Procedimento Administrativo n.º 18465/2012**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Contratação de Empresa para prestação do serviço de vigilância privada.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 73-82.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 22719/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Assinatura anual de exemplares do jornal Folha de Boa Vista.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 - GP, aprovo o Projeto Básico de fls. 22 a 24.
3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à Seção de Acompanhamento de Compras, para verificar os preços praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública para a contratação em comento, a fim de justificar o preço sugerido no item 6 do PB.
5. Após, volte-me.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 17942/2012**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Análise da necessidade de realização de nova contratação da prestação de serviços financeiros e outras avenças.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste em análise da necessidade de realização de nova contratação da prestação de serviços financeiros e outras avenças.
2. Considerando a justificativa apresentada à fl. 27, para solicitação do pedido de prorrogação de prazo, pela equipe de Planejamento da Contratação.
3. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam avaliar a possibilidade da contratação em comento, em função do prazo do contrato vigente, bem como do contido no relatório de inspeção do Conselho Nacional de Justiça.
4. Considerando que deve constar dos estudos em desenvolvimento, a previsão de que a contratação da Instituição Bancária abrangerá o pagamento da folha de pessoal de todos os magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas, e a centralização do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos.
5. Considerando que deve constar, ainda, as obrigações do contratante e da contratada, procedimentos operacionais da folha de pagamento e demais serviços, pirâmide salarial por faixa de renda bruta dos servidores, rede de atendimento – relação de servidores por unidade de lotação, capital, quantitativo e valor de remuneração, a relação das unidades, resumo da precificação dos serviços de pagamento de pessoal e da previsão de contratação etc.
6. Considerando, por fim, que deve haver uma análise minuciosa, inclusive, acerca da centralização dos depósitos judiciais.
7. Sendo assim, fica prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para apresentação dos Estudos Técnicos Preliminares, pela mesma equipe de planejamento da contratação, contados a partir do término do prazo anteriormente fixado, ou seja, dia 15.01.2013.
8. Publique-se.
9. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos** para ciência e demais providências necessárias, ressaltando a necessidade do desenvolvimento dos estudos técnicos preliminares dentro do prazo estabelecido no item 7 desta decisão.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

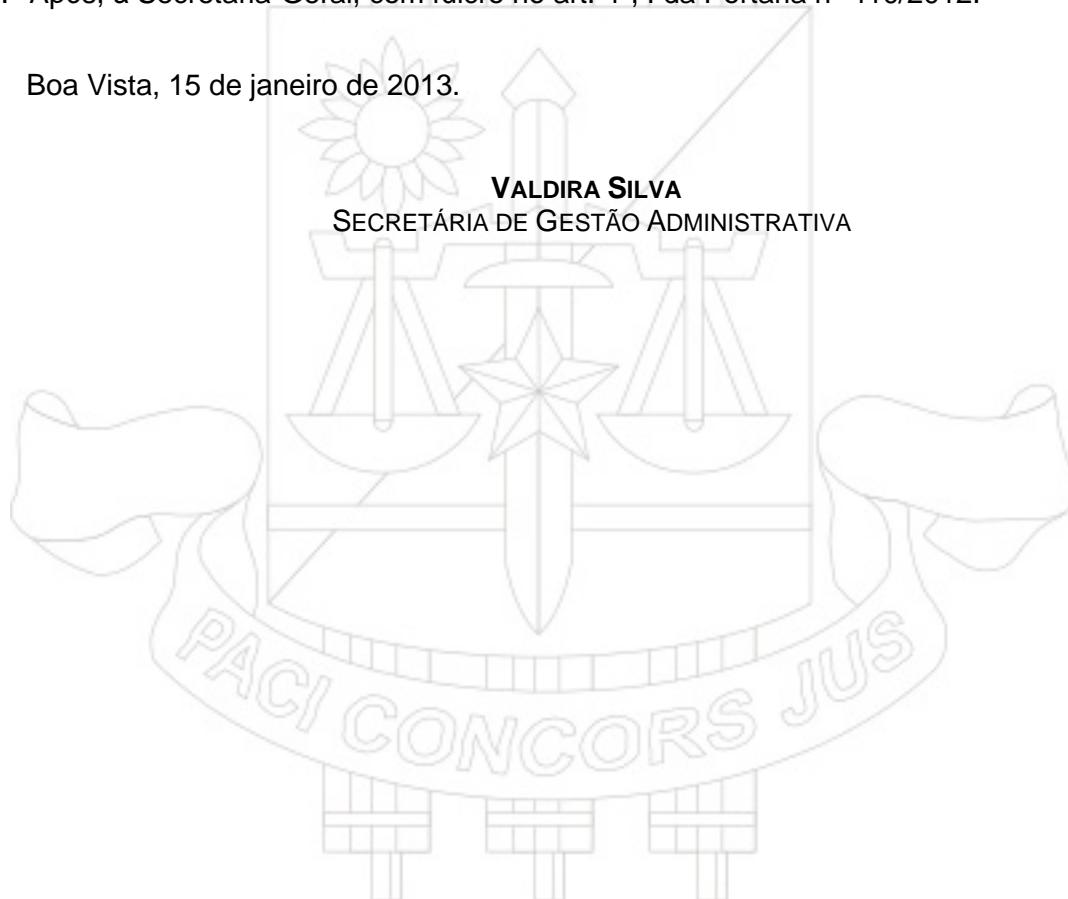
VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 19711/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de microcomputadores, para atendimento do plano diretor 2010-2014.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 78 a 84.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 27.
4. Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo ratificar a disponibilidade orçamentária apresentada à fl. 04.
5. Após, à Secretaria-Geral, com fulcro no art. 4º, I da Portaria nº 410/2012.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005559-AM-N: 112
 005939-AM-N: 125
 010698-CE-N: 112
 012320-CE-N: 112
 019555-CE-N: 112
 021999-CE-N: 112
 054391-RJ-N: 156
 000077-RR-A: 123, 168
 000144-RR-A: 112
 000153-RR-N: 001
 000155-RR-B: 110, 112
 000156-RR-N: 127
 000160-RR-B: 032
 000169-RR-N: 184
 000189-RR-N: 112
 000190-RR-N: 112
 000205-RR-B: 112
 000210-RR-N: 112
 000212-RR-N: 157
 000218-RR-B: 153, 169
 000248-RR-B: 149
 000254-RR-A: 124
 000299-RR-N: 151
 000300-RR-N: 003
 000317-RR-A: 112
 000327-RR-N: 149
 000363-RR-A: 112
 000412-RR-N: 157
 000420-RR-N: 109
 000425-RR-N: 112
 000433-RR-N: 112
 000441-RR-N: 005, 011
 000457-RR-N: 151
 000473-RR-N: 122
 000493-RR-N: 109
 000598-RR-N: 112
 000637-RR-N: 108
 000692-RR-N: 029
 000716-RR-N: 171

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

001 - 0000461-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000461-6
 Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
 Distribuição por Dependência em: 14/01/2013.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000535-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000535-7
 Réu: Anderson Soares de Souza
 Transferência Realizada em: 14/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000513-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000513-4
 Réu: Alan Rafael Lima Guedes
 Distribuição por Dependência em: 14/01/2013.
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0000514-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000514-2
 Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000531-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000531-6
 Autor: Edinaldo Bezerra dos Santos
 Transferência Realizada em: 14/01/2013.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000500-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000500-1
 Réu: Glauber Rogerio Feitosa
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000501-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000501-9
 Réu: Fernando Bezerra Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000533-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000533-2
 Réu: Luiz Francisco Farias de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000534-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000534-0
 Réu: Josias Felicio da Silva Junior
 Distribuição por Sorteio em: 13/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000453-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000453-3
 Indiciado: J.W.S.
 Distribuição por Dependência em: 14/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000512-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000512-6
 Réu: Genilson da Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Representação Criminal

012 - 0000530-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000530-8

Representado: Edevânia Pereira Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0000457-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000457-4
Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000538-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000538-1
Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000540-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000540-7
Réu: Tiago Monteiro Pontes
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000515-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000515-9
Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000463-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000463-2
Indiciado: J.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000465-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000465-7
Indiciado: L.S.E.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0000536-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000536-5
Réu: Wanderson de Menezes Quadros
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000537-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000537-3
Réu: Willame da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000539-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000539-9
Réu: Elielton da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000516-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000516-7
Réu: Felipe Menezes de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000454-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000454-1
Indiciado: M.C.S.F.
Distribuição por Dependência em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000460-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000460-8
Indiciado: C.A.D.
Distribuição por Dependência em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000464-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000464-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0000541-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000541-5
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000198-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000198-4
Infrator: J.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000199-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000199-2
Infrator: S.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

029 - 0000196-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000196-8
Autor: G.O.P. e outros.
Réu: M.B.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 10.216,74.
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000179-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000179-4
Infrator: D.H.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000197-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000197-6
Infrator: J.W.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Provisionais

032 - 0001403-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001403-7
Autor: R.L.B.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/11/2012.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0001069-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001069-6
Réu: Rubens Rodrigues de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0000499-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000499-6
Réu: Raimundo Nonato dos Passos
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000532-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000532-4
Réu: Divino Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001071-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001071-2
Réu: F.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001074-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001074-6
Réu: O.J.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

038 - 0001067-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001067-0
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001070-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001070-4
Réu: L.M.J.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001075-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001075-3
Réu: O.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001076-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001076-1
Réu: D.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

042 - 0000497-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000497-0
Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000498-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000498-8
Réu: Marcelo Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001068-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001068-8
Réu: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001072-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001072-0
Réu: D.B.T.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001073-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001073-8
Réu: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

047 - 0000467-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000467-3
Indiciado: F.S.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Transferência Realizada em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000468-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000468-1
Indiciado: R.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Transferência Realizada em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000469-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000469-9
Indiciado: S.A.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Transferência Realizada em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000470-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000470-7
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Transferência Realizada em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000471-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000471-5
Indiciado: V.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Transferência Realizada em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000472-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000472-3
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013. Transferência Realizada em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0189218-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189218-3
Autor: S.G.C. e outros.
Réu: S.S.C.
Despacho: R.H
1. Manifieste-se a parte autora acerca da cota ministerial lançada às fls. 44. Prazo 10 (dez) dias.
2. Conclusos, então.
Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.
Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

054 - 0017457-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017457-9
Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos
Despacho: R.H.

01 - Ao Cartório para que cumpra de imediato o despacho de fls. 40.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

055 - 0145049-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145049-9
Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 258, pelo prazo requerido.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

056 - 0064505-52.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064505-4
Exequente: G.H.G.L.
Executado: F.S.L.
Despacho: R.H.

01 - Intime-se a parte credora, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 475-J, caput, parte final), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 475-J, § 3º).
02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0104880-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104880-8
Exequente: R.B.O.
Executado: J.P.G.O.
Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Exequente: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 256. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0107595-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107595-9
Exequente: A.A.C.
Executado: M.C.C.
Despacho: R.H.

01 - A parte exequente informe seus dados bancários para transferência do valor bloqueado. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Com a resposta, oficie-se ao Banco Bradesco informando os dados bancários para a transferência.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0130731-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130731-9
Exequente: G.H.G.L.
Executado: F.S.L.
Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 136, proceda-se como requerido.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0172615-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172615-1
Exequente: V.R.L.M.
Executado: A.G.M.
Despacho: R.H.

01 - Defiro a cota ministerial lançada às fls. 92, proceda-se como requerido.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0188649-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188649-0
Exequente: J.F.C.S.R.
Executado: J.R.S.C.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora acerca da cota ministerial de fls. 169. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR 14 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0212963-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212963-3
Exequente: A.C.D.S.
Executado: É.E.C.A. e outros.
Despacho: R.H.

01 - O Cartório cumpra a decisão de fls. 149 em sua integralidade.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

064 - 0190345-96.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190345-1
Autor: P.H.S.G.
Réu: P.J.S.F.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado às fls. 119 v, dando conta do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Autor: T.T.A.B.

Réu: R.N.B.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 98. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

066 - 0009154-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009154-0

Autor: P.I.A.R.

Réu: A.G.S.

Despacho: R.H.

01 - Compulsando-se os autos verificou-se a ausência da certidão de nascimento do menor, documento indispensável para ações desta natureza.

02 - Por cautela, a parte autora junte, em 10 dias, a referida certidão.

03 - Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 14 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

067 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: A.S.N.Q. e outros.

Despacho: R.H.

01 - Diante das informações prestadas às fls. 700/701, retornem à PROGE/RR.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Espolio de Jonilson Pedrosa Monteiro

Despacho: R.H.

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

Despacho: R.H.

01 - Renove-se a diligência de fls. 368, com urgência.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: Catiana Gonsalves da Costa

Réu: Espolio de Aluizio Almeida Lopes de Moraes

Despacho: R.H.

01 - Digam as partes, em 10 dias, acerca de fls. 272.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 302v, intime-se, pessoalmente, para os fins requeridos. Prazo de 05 dias, sob as penas de lei.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana

Despacho: R.H.

01 - Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes, intime-se, pessoalmente, a Sra. Maria das Graças de Moura Viana, para manifestar-se nos autos, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo

Réu: Espolio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira

Despacho: R.H.

01 - Diante do óbito da inventariante (fls. 127), defiro o pedido de fls. 121 e nomeio como inventariante a Sra. Alvanete Pereira Torres e Silva. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa.

02 - Prestado o compromisso, retifique-se a capa dos autos, fazendo constar o nome da nova inventariante e intime-a para dar andamento ao feito, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S. e outros.
Réu: E.I.M.M.
Despacho: R.H.

01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000867-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000867-8
Autor: Edilena Costa de Sousa
Réu: Espólio de Joab Alves de Oliveira Filho
Despacho: R.H.

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001723-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001723-2
Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.
Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos
Despacho: R.H.

01 - Em face do aparente descaso dos herdeiros para com o processo, dê-se vista à PROGE/RR.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004753-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004753-6
Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.
Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto
Despacho: R.H.

01 - Em face da existência de herdeira menor, dê-se vista à Ilustre Curadora Especial e, após, ao Ministério Público acerca de fls. 139 e seguintes.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007215-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007215-3
Autor: Veralúcia da Silva Bezerra
Réu: Espólio de Apolinário Bezerra Filho e outros.
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 87v, pelo prazo requerido.
02 - Após, sigam à DPE/RR.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008973-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008973-6
Autor: Biracivan Carvalho da Luz e outros.
Réu: Espólio de Biraci Sousa da Luz e outros.
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 71, proceda-se como requerido. Intime-se.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011875-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011875-8
Autor: Beatriz Mizuta Printes
Réu: Espólio de Vilma Lucia do Nascimento Mizuta
Despacho: R.H.

01- Diante da manifestação do Ministério Público favorável à prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo.
Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013.
Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015416-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015416-7
Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos e outros.
Despacho: R.H.

1. Pela derradeira vez manifeste-se a inventariante, a fim de que cumpra o despacho de fls. 127, em 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015419-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015419-1
Autor: Samantha Lediana Techio e outros.
Réu: Espólio de Idacir Francisco Techio
Despacho: R.H.

01 - Diante do noticiado às fls. 58, aguarde-se por mais 90 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0017939-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017939-6
Autor: Maria Nilva da Silva Oliveira
Réu: Espólio de Luiz Temistocles da Silva
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se o autor, em prosseguimento ao feito.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000884-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000884-1
Autor: Greiciane Jin e outros.
Réu: Espólio de Toru Jin
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010799-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010799-9
Autor: Maria Lúcia dos Anjos Oliveira
Réu: Espólio de Herlesson Oliveira Neves
Despacho: R.H.

01 - Dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010989-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010989-6
Autor: E.O.C. e outros.
Réu: E.R.L.S.C.
Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, a parte autorra a dar andamento ao feito, em 05 dias, sob as penas da lei.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012688-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012688-2
Autor: Rivelino Mateus de Resende
Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.
Despacho: R.H.

01 - Defiro a expedição de ofícios à UNIMED e ao Banco BRADESCO, conforme requerido nos itens "1" e "2" de fls. 39/40.
02 - Quanto ao pedido de nulidade do contrato de fls. 60/63, considerando que o desiderato do processo de inventário é somente a arrecadação e partilha de bens, deverá ser manejada ação própria, tendo em vista tratar-se de questão de alta indagação (art. 984 do CPC).
03 - As partes manifestem-se, em 10 dias, acerca de fls. 74 e seguintes.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0012938-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012938-1
Autor: Lídia Pereira Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Domingos Oliveira
Despacho: R.H.

01 - O art 999 em seu § 1º do CPC reza que serão citadas por edital as pessoas não residentes na mesma comarca por onde corre o inventário. Posto isso, indefiro o pedido de fl. 39v e determino a citação editalícia do herdeiro Antonio Pereira Oliveira, com as advertências de praxe. Prazo de edital de 30 dias.
02 - Em tempo, citem-se as Fazendas Públicas.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014901-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014901-7
Autor: Janete Silva da Costa e outros.
Réu: Espólio de Agnaldo Silva da Costa
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 34. Intime-se, consoante requerido. Prazo de 05 dias, sob pena de remoção.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0014963-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014963-7
Autor: Withalo Lucas dos Santos Silva
Réu: Espólio de Raimundo Luiz da Silva Coelho
Despacho: R.H.

01 - Diga a parte autora, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 11 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

092 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6
Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 60, 63-64. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Oferecida

093 - 0020076-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020076-0
Autor: F.G.A.
Réu: O.A.B.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

094 - 0215159-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215159-5
Autor: I.D.M.
Réu: E.J.M.S.
Despacho: R.H.

01 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se houve a quitação do débito junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 205). Caso positivo, junte aos autos documentos comprobatórios.

02 - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0218348-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218348-1
Autor: Ivone Monteiro Figueiredo
Réu: Iuliam Rodrigues Freitas
Despacho:
Despacho:

R.H.

01. Manifestem-se as partes. Prazo 10 dias.
02. Decorrido o prazo sem manifestação, desapense e arquivem-se.

Boa Vista - RR, 11/11/2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0011752-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011752-1
Autor: A.C.V.L.
Réu: T.S.M.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora acerca de fls. 93 e seguintes. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR 14 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

097 - 0165954-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165954-3
Autor: J.C.S.
Réu: A.E.S.R.
Despacho: R.H.

1. A parte esclareça o pedido de fls 70, tendo em vista a sentença de fls. 67.
2. Conclusos, então.
Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2013.
Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curatela - Nomeação

098 - 0000242-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000242-4
Autor: G.C.A. e outros.
Réu: L.C.A.
Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 500. Habilite-se o douto causídico de fls. 501.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

099 - 0129059-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129059-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Damiana de Sousa Sabino
Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado as fls. 91; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, caso o resultado da penhora on-line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11 §2 da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, detremino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme detremina o art. 12 da LEF; V. Decorrido o prazo para embargo sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a sua imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on-line, intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR 09/01/2013 Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

100 - 0168559-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168559-7
Autor: Anassaildes da Rocha Viana
Réu: o Estado de Roraima
Despacho:

Despacho: I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 368; II. Int.Boa Vista-RR Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

101 - 0117177-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117177-4

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edmilson Souza Silva e outros.
Despacho:

Despacho: I. Defiro pedido de fls. 66; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, obeserando o endereço fornecido; III. Int. Boa Vista-RR, 09/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Moisés Teles de Jesus Neto

Cumprimento de Sentença

102 - 0078233-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078233-5
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Executado: Neudo Ribeiro Campos
Decisão: Decido.

O pedido de suspensão das praças deve ser deferido, senão vejamos.

Em análise aos autos, verifica-se que no despacho de fl. 178 foi determinada a designação de datas para as praças, o que foi cumprido a fl. 178-verso. Contudo, o respectivo edital não foi publicado, consoante determina o art. 686, c/c 687, ambos do CPC.

Desta maneira, visando evitar futura alegação de nulidade da arrematação, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da suspensão das praças para regularização.

Nesse sentido, aliás, já decidi o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE DEBATE RESTRITA À NULIDADE DA EXECUÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE À PENHORA. PRAÇA - EDITAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO LOCAL. INOBSERVÂNCIA. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 687, CAPUT, CPC. FALTA DE PUBLICIDADE - PREJUÍZO AO DEVEDOR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. O cabimento dos embargos à arrematação tem âmbito restrito, conforme artigo 746, CPC, não se prestando a discutir o valor da avaliação do bem arrematado, não questionado a tempo e modo. O texto da lei processual é taxativo ao exigir a publicação do edital de praça/leilão em jornal de ampla circulação local, com antecedência mínima de cinco dias. A publicação realizada apenas no Diário Oficial não supre a formalidade em questão, posto limitar sobremaneira a publicidade do ato e, via de consequência, a própria possibilidade de se alcançar um preço mais próximo da avaliação. Nesse cenário, deve ser anulada a arrematação realizada sem observância das prescrições legais quanto à publicidade da praça, por causar esta, na espécie, manifesto prejuízo ao devedor. Recurso provido. (Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Data de Julgamento: 01/09/2010. Data da publicação da súmula: 08/10/2010).

Diante disso, DEFIRO o pedido de fls. 204-206 e SUSPENDO as ppraças designadas para os dias 15/01/2013 e 31/01/2013.

À serventia para as providências do art. 686 e 687, ambos do CPC.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 4ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Moisés Teles de Jesus Neto

Ação Civil Pública

103 - 0005565-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005565-4
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Telecomunicações de Roraima S/a
Decisão: Ante o exposto, oficie-se, novamente, a ré, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a documentação indicada à fl. 3936, ratificada às fls. 3991-3995.

Fixo desde já, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada dia de atraso após decorridas as 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Intime-se pessoalmente, com envio de AR (Súmula 410 do STJ).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 4ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

104 - 0127219-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127219-0
Autor: Raimundo Nonato de Paiva
Réu: Bradesco Seguros S.a
Sentença: Do exposto, Reconheço a falta de interesse processual superveniente, e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500, (mil e quinhentos reais), já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço.

Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas, inscrevendo-se em dívida ativa as custas eventualmente não adimplidas pela parte autora.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2012.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

105 - 0006445-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006445-9
Autor: Edlacy Thomé de Goes
Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes
Despacho:
Despacho: Atenda-se o requerido a fl. retro. Boa Vista, 10 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000878-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000878-5
Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.
Réu: Espólio de Carlos Melo Filho
Decisão:
Decisão: Indefiro o pedido de recontagem (fls. 326/327), vez que não há, ao meu sentir, utilidade prática, pois eventual desfalque nos bens do espólio pode ser facilmente deduzido do quinhão a que couber à inventariante, a qual é meeira e herdeira do de cujus. Intimem-se os requerentes, via DJE. Após, vista à PGE, nos termos do despacho de fl. 318. Boa Vista, 09 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004783-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004783-3
Autor: Elaine Rocha Castro
Réu: Espólio de Antonio Raimundo de Castro
Despacho:
Despacho: Atenda-se a cota ministerial retro. Boa Vista, 10 de janeiro de 2013. Iarly José Holanda de Souza. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0075582-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075582-0
Réu: Sandro Henry Paiva de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2013 às 09:00 horas. Intime-se o advogado Alci da Rocha, OAB 005, para Audiência designada para 04/02/2013, às 9 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

109 - 0013080-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013080-4

Réu: Itamar Fonseca de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. CUMpra-SE a r. sentença, observando o v. acórdão
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcos Guimarães Dualibi

110 - 0096281-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096281-2

Réu: Genival Silva Assunção

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

111 - 0119684-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalhaes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistas a defesa para alegações finais

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0207538-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207538-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Celso Garla Filho, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo de Souza Rodrigues, Francisco Clairton de Melo, Juliano Souza Pelegrini, Leandro Duarte Vasques, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rodrigo Ferreira Gomes

113 - 0002688-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002688-6

Réu: Sebastião Nicacio Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

115 - 0000303-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000303-0

Réu: Francionai Torres Soares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0012041-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012041-6

Indiciado: M.M.M.

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MAX MATOS MONTEIRO, já qualificado(a) nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, do Código Penal observando-se o disposto no art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90- Lei de Crimes Hediondos. Narra a denúncia que "que nos primeiros meses do ano de 2010, na residência da vítima, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, para satisfazer sua lascívia, manteve conjunção carnal com a vítima A B N, de apenas 12(doze) anos de idade na época dos fatos(...)" Narra a denúncia que "que nos primeiros meses do ano de 2010, na residência da vítima, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, para satisfazer sua lascívia, manteve conjunção carnal com a vítima A B N, de apenas 12(doze) anos de idade na época dos fatos(...)" Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP). Expedientes necessários. Cumpra-se.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0020106-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020106-5

Indiciado: E.G.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0020115-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020115-6

Indiciado: T.V.S.

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de THARLISON VIANA DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que "durante aproximadamente um ano, a partir do mês de junho de 2011, nesta capital, o denunciado, de forma livre e consciente, buscando a satisfação de sua lascívia, teve, por diversas vezes, conjunção carnal com a vítima A S O, com apenas 12(doze) anos de idade, resultando em gravidez (...)" Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP). Defiro a promoção Ministerial de fls. 02C. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa vista/RR, 10 de janeiro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0020415-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020415-0

Indiciado: G.S.R.

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de GLEISON DOS SANTOS RODRIGUES, já qualificado(a) nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 217-A, do Código Penal. Narra a denúncia que "No dia 14/09/2012., por volta das 15h40min, nesta capital, o denunciado, de forma livre e consciente, buscando a satisfação de sua lascívia, teve, conjunção carnal com a vítima Kaelly Ruana Martins Chaves, com apenas 13(treze) anos de idade, mediante grave ameaça e violência, que resultou no seu desvirginamento e nas lesões atestadas no Laudo de Exame de Corpo de delito- Conjunção carnal de fls. 17 (...)" Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP). Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

120 - 0074346-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074346-1

Réu: Conrado Francisco Augustinho

Sentença: AUTOR: Ministério Público Estadual

Réu: Conrado Francisco Augustinho

PROCESSO n. 010 03 074346-1

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Promotor de Justiça atuante nesta Vara Especializada, no uso de suas atribuições legais, em face de Conrado Francisco Augustinho, já qualificado, a partir do inquérito policial nº 035/2010/4ºDP, narrando que no dia 25/11/2003, por voltadas 19h, o denunciado foi flagrado quando guardava uma porção de maconha de 31 g (trinta e um gramas) em desacordo com a determinação legal regulamentar.

Relatório de Ocorrência Policial à fl. 18. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 20. Relatório da Autoridade Policial às fls. 24/25. Laudo de Exame em Substância Vegetal às fls. 49/51. Decisão que suspendeu o prazo prescricional à fl. 75. Defesa prévia às fls. 130/131. Às fls. 133/134 a denúncia foi recebida.

Ata de interrogatório do acusado à fl. 163, com a oitiva das testemunhas Marcos Santos da Silva (164), João Santos da Silva (fl. 165), Ednelson Simião de Macedo (fl. 111), Karla Daniely Medeiros (fl. 112), Felicia Rosilda Pitar (fl. 113), Andson João Viana Veras (fl. 114), Leonardo Pitar da Silva (fl. 145) Alex Carvalho da Silva (fl. 155) cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

O Ministério Público apresentou memoriais escritos (fls. 169/177), ratificando a denúncia de fls. 02/03; a defesa pediu a desclassificação para o crime descrito no art. 16 da antiga Lei de Tóxicos e, ainda, a aplicação da pena mínima, para o caso de condenação (fls. 179/186).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime se demonstra pelo auto de apresentação e apreensão, do laudo de exame definitivo em substância, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam o tráfico de drogas.

A ação penal merece procedência, porquanto verificou-se pelo conjunto probatório e demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual que a conduta praticada pelo réu se amolda perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 12 da antiga Lei nº 6.368/76.

Nas condições de tempo e local descritas na denúncia, os policiais militares conduziam dois envolvidos em uma briga à delegacia e ao indagá-los sobre a venda de drogas na Vila Central, no Canta, souberam que o réu possuía uma plantação de maconha com cerca de 60 (sessenta) pés de Cannabis Sativa.

Por volta das 5h, os policiais militares retornaram à Vila Central e se deslocaram até a residência do réu, que espontaneamente mostrou-lhes dois pés da planta usada na fabricação da maconha, já sem as folhas. Indagado sobre as folhas das plantas, o réu buscou, dentro de um forno de fazer farinha, 31g (trinta e um gramas de maconha).

Esclarecedor é o depoimento de MARCELO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (fl. 07), sobrinho do réu, perante a autoridade policial:

"Que é sobrinho do réu; Que é usuário de drogas e que costuma comprá-las de gente que vem do país vizinho, todavia a maconha que adquiriu ontem, dia 25/11/03 era do réu; Que pagou a quantia de R\$3,00 (três reais) pela droga; Que estava na delegacia quando os policiais chegaram com certa quantidade de folhas; Que os policiais diziam que a droga havia sido encontrada no sítio de seu tio."

No mesmo sentido, também na fase policial, as declarações da testemunha JOÃO SANTOS DA SILVA, fl. 07:

"Que na tarde de ontem seu irmão seu irmão Marcos o agrediu fisicamente com os próprios punhos; Que no trajeto para a delegacia os policiais lhes perguntaram sobre o uso e comercialização de droga na Vila Central, onde o depoente havia ouvido seu irmão falar aos policiais que CONRADO FRANCISCO tinha uma plantação de maconha; Que acredita ser verdade, em razão do réu ser uma pessoa muito estranha e alterada; Que encontrava-se nesta delegacia quando os policiais mostraram um saco plástico, com algumas folhas, que disseram ser maconha recolhida no sítio do réu."

O policial militar CLEUCIVALDO BARBOSA DAMASCENO que participou das diligências que localizaram a droga, também na fase policial, fl.06, declarou:

"Que o depoente deslocou-se até a Vila Central para atender uma ocorrência de agressão física envolvendo as testemunhas Marcos Santos da Silva e João Santos da Silva; Que no retorno para a Delegacia, durante as investigações, constataram que havia na Vila Central uma plantação de maconha no sítio do réu com cerca de 60 (sessenta) pés, fato confirmado pela testemunha Marcos: Que por volta das 5h retornaram à Vila Central, na residência do réu e este, sem oferecer resistência, os levou até o quintal e mostrou 2 (dois) pés de uma planta sem folhas; Que perguntado onde estavam as folhas, o réu os levou até um forno de fazer farinha e entregou um saco plástico transparente, contendo algumas folhas secas de uma planta, aparentando ser maconha: Que deslocando-se até a maloca Tabalascada, o Tuxaua informou que um indivíduo conhecido como Marcelo havia sido expulso da maloca por má conduta e por envolvimento com drogas e que Marcelo havia comprado drogas do réu por R\$3,00 (três reais): Que a droga foi trazida de Boa Vista por um indivíduo conhecido como "Del"."

Igualmente as declarações em fase policial, fl. 06, da testemunha MARCOS SANTOS DA SILVA:

"Que ontem dia 25/11/03, por volta das 19h, foi detido por policiais em razão de ter se envolvido em uma briga com seu irmão João Santos da Silva na Vila Central, município de Cantá/RR e no trajeto para a delegacia, os policiais lhe interpelaram sobre o uso e venda de drogas naquela comunidade, tendo o depoente afirmado que o réu costuma vender maconha e que inclusive ouviu comentários de que o réu tinha um plantio de maconha com aproximadamente 60 (sessenta) pés."

Em juízo, esta testemunha MARCOS SANTOS DA SILVA, confirmou seu depoimento policial e disse que:

"Que confirma o depoimento prestado na delegacia; Que não comprava droga do réu; Que havia maconha no sítio do réu, mas o depoente não tinha conhecimento disso antes da prisão do acusado; Que é verdade que havia sido detido por policiais, e que indagado sobre quem tinha drogas na comunidade, o depoente indicou o sítio do réu "

O próprio réu, ainda na delegacia, revelou que estava plantando a Cannabis Sativa para vender a droga a pedido de um indivíduo conhecido como "Del". Diante da autoridade policial, CONRADO FRANCISCO AUGUSTINHO confessou, fl. 07:

"Que há 6 (seis) meses atrás na Vicinal 08. na Vila Central conheceu um senhor de nome Delmar, mas conhecido como "Del", de aparência acabocada, estatura baixa, forte, cabelos compridos e com várias tatuagens nos braços; Que há 1 (um) mês atrás "Del" lhe procurou e lhe deu algumas semente de uma planta e mandou que as plantasse, pois ganharia dinheiro com as folhas; Que "Del" lhe ensinou que depois da planta crescer, retirasse as folhas e colocasse para secar, pois retornaria para buscá-las; Que o interrogado plantou as sementes e depois da planta grande, retirou as folhas e colocou para secar, depois ensacou e guardou; Que no dia 25/11/ 03 seu sobrinho Marcelo esteve em sua residência e furtou um invólucro de maconha, mas quando chegou da pescaria, seu filho menor lhe disse que Marcelo havia pago R\$3,00 (três) reais pela droga; Que no início não sabia que se tratava de maconha, mas depois que as pessoas passaram a lhe procurar para comprar as folhas, um rapaz lhe disse que aquela planta era maconha e que as vezes as vendia por R\$1,00 (um real); Que encontra-se bastante arrependido de ter plantado e comercializado maconha."

Em fase judicial, isolando-se no contexto probatório, o réu altera sua versão, mas mantém a confissão, admitindo que havia plantado a droga, mas justificando que era para seu uso próprio. Diante da autoridade judicial, CONRADO FRANCISCO AUGUSTINHO afirma:

"Que confirma o depoimento prestado na delegacia; Que na época dos fatos usava maconha; Que parou de usar drogas quando foi preso: Que no seu sítio haviam 2 (dois) pés de maconha; Que a droga plantada era para consumo próprio; Que não conhece uma pessoa chamada Delmar ou "Del"; Que já não se recorda de quem lhe deu as sementes de maconha; Que iria fumar toda a maconha apreendida; Que quando foi preso, a droga estava secando: Que não sabe se Marcelo pagou R\$3,00 (três reais) para usar a maconha plantada pelo interrogado; Que não haviam 60 (sessenta) pés de maconha."

Não deve prosperar a alegação de que o réu é mero usuário de drogas, pois participava do tráfico de drogas no estado de Roraima. Isto porque o fato do acusado ser usuário não exclui a traficância, sendo muito comum a junção de ambas as condutas.

PENAL PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECE;-'.-;-. CRIME DE I 30 ABSTRATC. :i?0 MISTO ALTERNATIVO. TER EM DEPÓSITO. ALEGAÇÃO APENAS SEP USUÁRIO. CONSUMO DE COCAÍNA RECENTE. LAUDO NEGATIVC PARA COCAÍNA. TEMOR DE NÃO SER RECONHECIDO COMO USUÁRIO. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO EM DELITO COM SUPEDÂNEO EM PROVAS COESAS E PRECISAS. CONFIGURAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE QUE "TER EM DEPÓSITO" SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA OUTRA PESSOA SÉRIA FIGURA TÍPICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acondicionamento, a quantidade da droga, o local em que se encontrava escondida, bem como as demais provas coligidas no decorrer do processo demonstram que ela se destinava à mercancia. Ademais, o tráfico é crime de perigo abstrato, não exigindo a produção de resultado para sua consumação. 2. Para a configuração do tráfico não é necessário que o suposto traficante seja pego em flagrante vendendo a droga, basta que sua conduta se amolde a um dos tipos descritos no artigo 33, da Lei N. 11.343/06, visto que o tipo é misto alternativo, ou seja, tocas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadraram-se na tipificação legal supramencionada. No caso em comento, "ter em depósito" é uma das condutas descritas no supracitado artigo, o que deixa estreme de dúvidas a correta capitulação jurídica do delito. 3. Consigne-se, apenas, que o fato de consumir drogas não elide a mercancia. No caso em apreço, restou comprovado que não havia

consumido cocaína recentemente, como quer fazer crer, mais uma prova que corrobora para a configuração da mercancia. 4. Se houvesse provas que ratificassem ser apenas usuário, o magistrado, sempre atento aos princípios da discricionariedade regrada e persuasão racional, condenar-lhe-ia pelo crime descrito no artigo 28, da Lei N. 11343/06, independentemente do delito capitulado na denúncia. 5. Frise-se, ainda, que como cobrador de transporte alternativo não teria dinheiro suficiente para comprar a quantidade de droga apreendida somente para consumo próprio, consoante asseverou o Parquet em suas contrarrazões, sendo sabido que o consumidor de drogas ilícitas não costuma adquirir tal quantidade, seja pela maior dificuldade em ocultar a droga, pela possibilidade de deteriorização ao ser armazenada por longo período de tempo, ou pelo grande receio de ser confundido com traficante. 6. Recurso desprovido. Tribuna: Justiça do Distrito Federal. Autos n° 20070110945333APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/05/2009, DJ 19/08/2009 p. 145. Disponível em <www.tjdft.jus.br <http://www.tjdft.jus.br>> em 03/12/09. Destaques não constam no original.

Portanto, resta concluir que se verificou através do conjunto probatório o efetivo envolvimento do réu com o tráfico ilícito de entorpecentes, incorrendo no tipo penal descrito no art. 12 da lei 6.368/76, que, sendo tipo misto alternativo, exige para sua consumação, apenas a prática de um de seus 18 (dezoito) núcleos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ADE - PROVA DE MERCANCIA - INEXIGIBILIDADE - PRISAC FLAGRANTE IRIMI E PERMANENTE - VIOLAÇÃO DE MÍCILIO - INOCORRÊNCIA. 1. Incabível a aplicação para o delito de uso quando o conjunto probatório converge no sentido de tráfico. 2. É irrelevante o efetivo ato de mercancia para configurar o crime de tráfico, sendo necessária apenas a prática de uma das dezoito ações previstas no tipo, para a sua consumação. 3. Tratando-se de prisão em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes, é legítima a busca e apreensão sem mandado judicial, tendo em vista a natureza permanente do crime Recurso conhecido, mas não provido. (Apelação Criminal n° 004/03/n° 0010.03.000859-2 - Boa Vista/RR, Apelante: Paulo Roberto Souza de Oliveira; Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima; Relator: Des. Lupercino Nogueira, Revisor: Des. Mauro Campello, T.Crim., unânime, j. 20.05.03 - DPJ n° 2651 de 29.05.03, pgs. 04 e 05.). Disponível em <www.tjrr.jus.br <http://www.tjrr.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques não pertencem ao autor.

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONFIGURAÇÃO - DELITO PERMANENTE. - É entendimento pacífico nesta Corte que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dado seu caráter permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. HC 29.509/PR, Rei. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004 p. 333). Extraído do site <www.stj.jus.br <http://www.stj.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PROVA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - ART. 23, CAPUT, DA LAT - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPELVAI. I. Mantém-se a condenação se a autoria está comprovada pelas declarações dos policiais civis, pela confissão extrajudicial e pelo testemunho de pessoa que comprava entorpecentes do réu. II. O estado de necessidade exige a comprovação da situação de indigência e de necessidade inadiável a sobrevivência. O armazenamento e a venda de entorpecentes não denotam estado de necessidade. III. Apelo improvido. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Autos n° 20080111100054APR, Relator SANDRA DE SAKTIS, a Turma Criminal, julgado em 03/09/2009, DJ 30/09/2009 p. 121). Disponível em <www.tjdft.jus.br <http://www.tjdft.jus.br>> em 03/12/2009. Destaques não pertencem ao autor.

Vale lembrar que a norma prevista no art. 18, caput, da Lei 6.368/1976 tipifica o simples fato de portar, trazer consigo, guardar etc, não sendo necessário que a polícia presencie o ato da venda em si. Isso porque se trata do chamado tipo congruente, ou congruente simétrico, no qual, segundo a doutrina de REGIS PRADO "o aspecto subjetivo (dolo) corresponde ao objetivo - estão superpostos. No tipo incongruente isso não ocorre em razão da presença do tipo subjetivo do injusto." (curso de direito penal Brasileiro, Ed. RT, vol. I, 3ª, Ed, p.301)

Em outras palavras, o tipo penal previsto no art. 12, caput, da Lei 11.343/2006 é congruente porque não possui elemento subjetivo do injusto, bastando o simples porte para a configuração do tipo. Basta a prova do porte em si para a tipificação, não sendo elemento do tipo a "prova de que era para comércio".

Coisa distinta é o tipo do art. 16, caput, da citada Lei n° 6.368/1976, que é o chamado "tipo incongruente" por exigir a prova de que "era para consumo pessoal", o que não é o caso conforme interrogatório do

acusado.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme os recentes julgados:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (fins de mercancia) - DESNECESSIDADE. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. O tipo previsto no art. 12 da Lei n° 6.383/76, é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim do traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes) II - O tipo previsto no art. 16 da Lei n° 6.383/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). III- Na nova Lei de Tóxicos (Lei n° 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei n° 6.368/76. Recurso provido. (REsp 1134610/MG, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje 20/09/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TÓXICOS. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA. TIPO SUBJETIVO I - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TÓXICOS. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA (13 PÉS DE "MACONHA"). TIPO SUBJETIVO. SEMI- IMPUTABILIDADE. - O tipo subjetivo, no art. 12 § 1º, inciso II da Lei n° 6.368/76, se esgota no dolo sendo despendida a ocorrência ou a demonstração de qualquer finalidade relacionada com o fornecimento comercial ou gratuito a terceiros. Trata-se de tipo congruente. A incriminação está aí, também, voltada para o combate à divulgação e disseminação do uso de droga. Já o tipo subjetivo, no art. 16 da Lei n° 6.368/76, restrito (como tipo misto alternativo) nos núcleos de adquirir, guardar ou trazer consigo, é que exige a finalidade adicional do exclusivo uso próprio. Trata-se, neste caso, sim, delictum sui generis, de tipo incongruente. II - Mantida a semi-imputabilidade (art. 19, parágrafo único da Lei de Drogas), a pretensão recursal só pode ser acolhida em parte. Recurso parcialmente provido." (REsp 316617/SC, 5ª Turma, DJU de 24/02/2003). II - Retorno dos autos, todavia, afastada a desclassificação, para a análise do restante da revisão. Recurso parcialmente provido. (REsp 509.959/RS, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 240)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI DE TÓXICOS. ART. 12, § 1º, INCISO II, DA LEI N° 6.358/76. TIPO SUBJETIVO.

I - O tipo subjetivo, no art. 12 § 1º, inciso II da Lei n° 6.368/76, se esgota no dolo, sendo despendida a ocorrência ou a demonstração de qualquer finalidade relacionada com o fornecimento comercial ou gratuito a terceiros. Trata-se de tipo congruente. A incriminação está aí, também, voltada para o combate à divulgação: disseminação do uso de droga.

II - Já o tipo subjetivo, no art. 16 da Lei n° 6.368/76, restrito (como tipo misto alternativo) nos núcleos de adquirir, guardar ou trazer consigo, é que exige a finalidade adicional do exclusivo uso próprio. Trata-se, neste caso, sim, delictum sui generis, de tipo incongruente.

Recurso provido.

(REsp 701839/MG, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 341)

Assim, considerando-se que o réu guardava drogas (fato provado), e por se tratar a norma prevista no art. 12, caput, da Lei n° 6.368/76, de tipo penal congruente, há suficientes provas para a condenação, conforme ensina de forma clara a jurisprudência das cortes superiores.

Além disso, embora a Lei 6.368/76 tenha sido revogada, a nova lei antidrogas 11.343/2006 é mais gravosa, pois aumentou a pena mínima de três para cinco anos, não podendo retroagir ao fato, ocorrido antes do início de sua vigência.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para condenar o Réu CONRADO FRANCISCO AUGUSTINHO nas penas do art. 12, caput (tráfico de drogas), da Lei n° 6.368/76.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; é possuidor de BONS ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 188, a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE do agente, não há elementos nos autos para uma avaliação criteriosa. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela esta atinge toda a coletividade e não uma pessoa individualizada; foi encontrada a quantia de 31 g (trinta e uma gramas) de maconha em poder do réu.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime de tráfico de entorpecentes, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei n. 11.343/06, tornando-a definitiva pela ausência de outras causas ou circunstâncias.

Por sua vez, de acordo com o disposto pelo art. 44, I, do CP, incabível é a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

O mesmo motivo serve para não se aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

O réu deverá começar a cumprir a pena em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por se encontrar solto e não haver motivo para a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, se houver, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos, ressalvando o direito de terceiros; as drogas apreendidas serão incineradas oportunamente, com o acompanhamento do Ministério Público.

Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 51 da resolução TSE 20.352/98, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO, remetendo-as ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais. Publique-se; Registre-se; Intime-se o Ministério Público e as Defesas, incluindo a DPE, esta pessoalmente.

Cumpra-se e arquite-se após as cautelas de praxe.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0197936-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197936-0

Réu: Rosimeyre Oliveira da Costa

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0208376-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208376-4

Réu: Josimar Pinho dos Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

123 - 0007261-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007261-7

Réu: Felix Sakai Thomé

INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

124 - 0013691-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013691-7

Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.

Despacho: INTIME-se o advogado da acusada Simone de Souza costa, para apresentar alegações finais no prazo legal. Cumpra-se.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

125 - 0013971-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013971-1

Réu: Marciel Gomes Pereira

INTIMAR A ADVOGADO DO ACUSADO MARCIEL GOMES PEREIRA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

126 - 0015303-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015303-5

Réu: Zaquel Lopes Viana

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ZAQUEL LOPES VIANA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

127 - 0191102-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191102-5

Autor: Helena Etelvina de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

128 - 0070147-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070147-7

Sentenciado: Francivaldo Ferreira Pinheiro

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 03 070147-7

Despacho: Junte-se a Carta nos autos de Execução; Após, ao "Parquet". Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0083810-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083810-3

Sentenciado: Jose Rodrigues da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 117 (cento e dezessete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Rodrigues da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, intime-se o reeducando para que justifique sua ausência no mês de novembro/2012. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 13:31:41. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0184000-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia

Despacho: Despacho

Defiro a cota de fl. 200.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 16:01:15.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0208520-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208520-7

Sentenciado: Cleocimar Mesquita de Souza
Despacho: Despacho

Defiro a cota de fl. 305.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 16:42:17.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0212841-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212841-1

Sentenciado: Maria Suzana Rodrigues dos Santos
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda Maria Suzana Rodrigues dos Santos, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com a ocupação lícita, fl. 317; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 14:58:11.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0213277-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213277-7

Sentenciado: Francisco Mota Sousa

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos Nº 0010 09 213277-7

Reeducando FRANCISCO MOTA SOUSA

Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246-B

Despacho

I - Abra-se um novo volume a partir da fl. 200;

II - Por fim, designo o dia 22.1.2013, às 9h45, para audiência de justificação, nos termos do pedido da Defesa.

Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 09:51:47.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001985-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 21 (vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jackson Ferreira do Nascimento, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 11:37:45. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0003125-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003125-0

Sentenciado: Luiz Gonzaga dos Santos Filho

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 10 003125-0

DESAPACHO: Ao "Parquet". Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007127-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007127-2

Sentenciado: Salomão Ginkss Cordeiro

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 10 007127-2

Despacho

Designo o dia 22.1.2013, às 10h00, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 09:59:46.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001055-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001055-9

Sentenciado: José Herculano da Silva

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 11 001055-9

Despacho: À Defesa e ao "Parquet". Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 97 (noventa e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcio Alves Ribeiro, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 13:15:42. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011835-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011835-2

Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 11 011835-2

Despacho: Ao "Parquet". Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Vitor Rarrisson Marques Barros, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15 a 21.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 09:33:49. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004965-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004965-4

Sentenciado: Valdernei Soares Magalhães
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2013 às 09:30 horas. Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Valdernei Soares Magalhães, nos termos do Art. 83 e segs. do Código Penal, e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Por fim, designo o dia 22.1.2013, às 09:30, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 17:05:17.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004985-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004985-2

Sentenciado: Cícero Alves Moraes

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Cícero Alves Moraes, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 15 a 21.1.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 11:54:44.

Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004990-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004990-2

Sentenciado: Celino Santana Barros

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celino Santana Barros, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Juntem-se os documentos anexados na contracapa, após, à Defesa e ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.1.2013 - 12:39:43. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0005025-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005025-6

Sentenciado: Alisson Cristian da Silva Frazão

Despacho: Despacho

I - Designo o dia 22.1.2013, às 09:15, para audiência de justificação;

II - Solicite-se certidão carcerária atualizada do reeducando, nos termos da cota de fl. 70;

III - Por fim, que o cartório observe o despacho exarado no Ofício anexado na contracapa.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 16:21:16.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2013 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007975-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007975-0

Sentenciado: Francisco Alves Gonçalves

Despacho: EXECUÇÃO PENAL

Autos 0010 12 007975-0

Despacho: À Defesa; Após, aguarde-se o cumprimento da pena. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013590-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013590-9

Sentenciado: Dionny Silva Gomes

Despacho: Despacho

I - Deixo de apreciar o pedido de progressão de regime e saída temporária, fls. 19/19v;

II - Designo o dia 22.1.2013, às 09:00, para audiência de justificação, a fim de que o reeducando justifique as faltas que constam na certidão carcerária de fls. 23/24.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 15:44:14.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/01/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

147 - 0020977-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020977-9

Réu: Francisco Conceição da Silva

Decisão: Decisão

Vistos etc.

Em consonância com a cota ministerial, fl. 8v, DEFIRO o pedido de VISITA FAMILIAR de fl. 2, a fim de que Aurislene Larissa Martins Gomes possa ingressar na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) para visitar o reeducando Francisco Conceição da Silva.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11.1.2013 - 15:24:12.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Liberdade Provisória

148 - 0000424-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000424-4

Réu: Adenildo Lima da Silva

Despacho: Autos n.º 13 000424-4

D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 11/01/2013 .

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

149 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

Despacho: Designo o dia 15/04/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 11/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

150 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Despacho: DESPACHO

Fico ciente do retorno destes autos do Mutirão Criminal.

A fim de garantir agilidade na tramitação dos processos judiciais mais antigos, determino prioridade na execução de todos os atos e diligências judiciais neste feito.

Afixe-se tarja identificadora de prioridade na tramitação (laranja).

Redesigno a data de 25/02/2013, às 11h50min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo ser observados os termos dos despachos de fls. 240, item 3 e 368.

Cumpram-se os expedientes e procedam-se as intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2013.

Jébus Rodrigues do Nascimento
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Despacho: Designo o dia 29/04/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 11/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2013 às 10:00 horas.
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

152 - 0160031-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160031-5

Indiciado: S.F.L.

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial visando apurar eventual prática do crime previsto no art. 7.º, II, da Lei n.º 8.137/90, pela empresa Sociedade Fogás Ltda., por fato ocorrido em 19 de maio de 1997.

Às fls. 152/153, o Ministério Público observou a ocorrência da prescrição em abstrato da pena em virtude de ter fluído lapso de tempo superior a 12 (doze) anos da consumação do delito até a presente data.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

Na concreta situação dos autos, a pena máxima abstrata cominada ao delito é de 05 (cinco) anos de detenção e deve respeitar o lapso prescricional de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III).

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 12 (doze) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do ius puniendi estatal se operou.

Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SOCIEDADE FOGÁS

LTDA, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juíza de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0018215-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018215-2

Réu: Fabio Pacheco da Silva

Despacho: Designo o dia 11/07/2013 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 08/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 12:00 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

154 - 0008933-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008933-8

Réu: Remerson Rosa Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

155 - 0000133-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000133-1

Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.

Despacho: D E S P A C H O

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante por crime de roubo à mão-armada e concurso de agentes tentado, sendo que consta a informação de coautoria de menor de idade.

Assim, vislumbro também a ocorrência do crime do art. 244-B do ECA, cuja competência é da 2ª Vara Criminal (até a instalação da 8ª Vara Criminal), nos termos da Resolução TJ/RR n.º 08, de 24 de fevereiro de 2010, no DJE de 04/03/10, que regulamentou a Lei Complementar n.º 154/09.

Ouçã-se o MP.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

156 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Despacho: Designo o dia 29/04/2013 às 11:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 11/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 29/04/2013 às 11:20 horas.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

Med. Protetiva-est.idoso

157 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Despacho: Designo o dia 08/04/2013 às 10:50, para a realização da

audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 11/01/2013 .

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2013 às 10:50 horas.
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Irene Dias Negreiro

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

158 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Designo o dia 23/07/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 14/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

159 - 0000150-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000150-5

Réu: Ydelson Sena de Figueiredo

Despacho: Acolho a manifestação ministerial.

Destarte, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 15/01/13.

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

160 - 0000512-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000512-6

Réu: Genilson da Silva de Souza

Decisão: D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo advogado Lizandro Iccassati Mendes em prol de Genilson da Silva e Sousa, preso em flagrante e denunciado pelo crime de furto qualificado.

O requerente solicita liberdade provisória, sob alegação de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, não tendo antecedentes criminais, tendo endereço na rua Sobral, 68, Centenário, nesta capital, comprometendo-se a comparecer a todos os atos para qual for intimado (cf. pedido de fls. 02/07 e docs. de fls. 08/29). A FAC foi juntada às fls. 10/11.

É o relato. Decido.

À luz da novel Lei n.º 12.403 de 04 de maio de 2011, que passou a vigor em 04/07/11, a infração penal pela qual o ora requerente está preso passou a ser afiançável. Destarte, não estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, o ora requerente faz jus a liberdade provisória.

Isto posto, concedo a Genilson da Silva e Sousa a liberdade provisória com fiança, nos termos do art. 5º, LXVI, da CF.

Arbitro o valor da fiança, no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 325, I, do CPP.

Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura, devendo o acusado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebração da fiança e perda da metade do valor (art. 343 do CPP), com a revogação do benefício.

Intimem-se.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

161 - 0015209-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015209-6

Autor: E.M.L.

Réu: F.R. e outros.

Despacho: Designo o dia 06/03/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 13/12/12

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

162 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

Despacho: Designo o dia 22/04/2013 às 11:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 14/01/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

163 - 0000449-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000449-1

Réu: Ydelson Sena de Figueiredo

Despacho: Acolho a manifestação ministerial retro.

Destarte, remetam-se os autos, com as nossa homenagens.

Boa Vista/RR, 15/01/13.

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

164 - 0014983-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014983-8

Indiciado: J.V.

Decisão: Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de Janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo- 5a Vara Criminal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às

diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0064886-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064886-8

Indiciado: M.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, e com base do Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0076707-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076707-0

Réu: Ubiratan Evangelista e Silva e outros.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de UBIRATAN EVANGELISTA E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal." Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de UBIRATAN EVANGELISTA E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0110871-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110871-9

Réu: Marinalda Alves dos Santos

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINALDA ALVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal." Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINALDA ALVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0130337-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130337-5

Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE FEVEREIRO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

169 - 0134982-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134982-4

Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE FEVEREIRO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

170 - 0195264-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195264-9

Réu: Josué Silva de Arruda

Sentença:

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição retroativa, devendo prosseguir o processo em seus ulteriores atos. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 11 de

janeiro de 2013. - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal." Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição retroativa, devendo prosseguir o processo em seus ulteriores atos. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009129-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009129-4

Réu: E.O.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE FEVEREIRO DE 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

172 - 0015156-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015156-9

Réu: M.A.F.

Sentença:

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, III, do Código Penal. Por outro lado, conforme se observa nos autos, o Acusado após a prática do crime evadiu-se, sendo que tentou-se citá-lo pessoalmente, não se logrando êxito. No entanto, tendo sido regularmente citado, por edital, não comparecendo o Acusado mais uma vez, conforme Certidão de fls. 224-verso, e portanto, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, § 2Q do CPP). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal." Final da Decisão: "(...) Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, III, do Código Penal. Por outro lado, conforme se observa nos autos, o Acusado após a prática do crime evadiu-se, sendo que tentou-se citá-lo pessoalmente, não se logrando êxito. No entanto, tendo sido regularmente citado, por edital, não comparecendo o Acusado mais uma vez, conforme Certidão de fls. 224-verso, e portanto, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, § 2Q do CPP). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016422-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016422-2

Réu: Ron Carlos Santos Verde

Despacho: intimar a defesa para que junte aos autos o comprovante do Alvará de Soltura da Comarca de Manaus, Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

174 - 0000136-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000136-4

Réu: Lourival Duarte Tavares

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado LOURIVAL DUARTE TAVARES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013. - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0000062-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000062-2

Indiciado: L.T.N.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Janeiro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

176 - 0223752-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223752-7

Indiciado: F.S.

Sentença:

Final da Sentença: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei nº.; 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCILEUSON SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal."Final da Sentença: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei nº.; 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCILEUSON SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), 11 de janeiro de 2013 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

177 - 0082973-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.082973-0

Réu: Francisco Pereira Martins

Sentença: "(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCISCO PEREIRA MARTINS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..."

P.R.I.

Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0214845-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214845-0

Réu: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Sentença: "(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal..."

P.R.I.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015206-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015206-2

Réu: J.S.M.

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOEL SANTOS DE MENEZES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal..."

P.R.I.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017563-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017563-4

Réu: G.D.S.

Sentença: "(...) para tornar definitiva a condenação do Réu GEILSON DURANS DOS SANTOS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...) tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal..."

P.R.I.

Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

181 - 0014973-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014973-6

Indiciado: M.C.M.

Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da Autora do Fato MARLUCIA CORRÊA MARTINS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal..."

P.R.I.

Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Med. Protetiva-est.idoso

182 - 0014261-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014261-9

Réu: Juberly Bernardo Coutinho Júnior e outros.

Despacho:

Despacho:

Cumpra-se o despacho de fl. 731; publique-se o referido despacho, eis que isso ainda não foi feito.

Boa Vista, 14/01/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

183 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Despacho: Defiro o pedido de fl. 482, devendo a defesa encarregar-se de apresentar a atestemunha Ilson na data aprazada.

Expedientes de praxe.

BVB, 14/01/13

Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0096731-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096731-6

Réu: Jose Tavares Lourenço

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Liberdade Provisória

185 - 0000235-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000235-4

Réu: Maurivan Alves da Silva e outros.

Despacho: Atenda-se.

BVB, 11/01/13.

Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

186 - 0000456-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000456-6

Réu: João Batista Dallabrida da Silva

Despacho: Trata-se de Revogação de Prisão.

Assim, antes da análise do mérito, vista ao MP.

BVB, 11/01/13, às 17:59h.

Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0010737-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010737-2

Réu: Adenilson Santos da Silva

Despacho: Atenda-se a cota ministerial.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

188 - 0020267-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020267-5

Réu: Adenilson Santos da Silva

Despacho: Atenda-se a cota ministerial.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO

Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

189 - 0014362-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014362-2

Autor: C.P.S.

Réu: T.C.S.

Sentença: PROCESSO Nº : 010.12.014362-2

AUTOR: CLOVES PEREIRA DA SILVA

RÉU: THIAGO CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Em, 14 de janeiro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Jefferson Fernandes da Silva****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Olene Inácio de Matos****Auto Prisão em Flagrante**

190 - 0000445-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000445-9

Indiciado: P.S.P.

Despacho: Ao MP, para ciência e manifestação, observando que a comunicação de prisão foi distribuída ao 1º JESPCRM (fl.27). BV, 11/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001065-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001065-4

Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de auto de prisão em flagrante, com arbitramento de fiança, em que houve recolhimento de correspondente valor arbitrado, e liberação do autor do fato, conforme fls. 02 e 10. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0001066-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001066-2

Réu: A.S.V.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a ausência do requisito de urgência em sede de medidas protetivas, uma vez que o casal se encontra separado há dois anos, devendo a ofendida pleiteá-los no juízo de família, em ação própria, se o caso. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Ação Penal - Sumário

193 - 0224079-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224079-4

Réu: Daniel Teixeira Honorato

Sentença: Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu DANIEL TEIXEIRA HONORATO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da individualização sua pena: (...) Também não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima. (...) Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana (art. 43, VI, e 48, do CP), a ser cumprida em estabelecimento adequado, distinto de casa de albergado, pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c o arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia para fins de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84. Inutilize o cartório os espaços em branco de todas as folhas dos autos. Expeça-se as devidas comunicações. Sem custas e honorários, em face da pobreza declarada nos autos, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014252-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014252-5

Réu: Edivan Valcácio de Souza

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho lançado na audiência realizada, conforme deliberação de fl. 73. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Despacho: Matéria preliminar superada. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima; as testemunhas arroladas, requisitando-se a testemunha policial militar (art. 221, § 2º, CPP); e o réu para seu interrogatório. Intime-se o MP, a DPE, em assistência à ofendida, e o patrono do réu constituído nos autos (fl. 15). Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

196 - 0020112-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020112-3

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Despacho: Devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

197 - 0001728-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001728-9

Exequente: K.L.J.

Executado: V.L.L.

Despacho: À vista do expediente de fls. 48, oficie-se ao órgão empregador, em resposta, informando que em razão de acordo celebrado entre as partes nestes autos, a partir do retorno do requerido às suas funções o valor da pensão estará limitado ao patamar de 15% dos seus vencimentos brutos, abatidos os descontos legais, conforme Ata contendo o termo do acordo e a sentença homologatória respectiva, de fls. 41. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, como determinado às fls. 45. Boa Vista, 14/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito -JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0008949-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008949-8

Indiciado: G.S.S.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de outros feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDVFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

199 - 0009274-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009274-8

Réu: A.F.C.

Sentença: Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nada de novo há nos autos que leve à modificação do entendimento inicial, quanto à necessidade de concessão e de manutenção das medidas protetivas, pelo que, com base no art. 269, I, c/c 1º, 812 e 330, I, todos do CPC, conheço diretamente do pedido e julgo procedente a ação cautelar, confirmando no mérito as medidas protetivas de urgência liminarmente concedida, exceto quanto à proibitiva de direito de visitação à filha menor pelo requerido, que restou revogada às fls. 206. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito relativos ao BO nº 864/12-PCII- DEAM, e imediata conclusão das investigações. Anote-se e imprima-se sigilo ao feito, desnecessário sendo o desentranhamento de peças dos autos, ainda que estranhos ao assunto em apuração. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo requerido. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009878-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009878-4

Réu: T.S.B.

Despacho: À vista das informações prestadas pelo órgão ministerial, fl. 23, intime-se o ofensor, citando-o, na forma procedimental adota no juízo, via Edital, acerca da decisão concessiva de medidas protetivas proferida nos autos. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de aplicação de medidas protetivas. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009922-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009922-0

Réu: F.A.C.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data para audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC), e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010061-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010061-4

Réu: R.C.L.

Despacho: À vista das informações prestadas pelo órgão ministerial, fls. 25 e ss, renove-se tentativa de intimação das partes, conforme indicado, expedindo-se Carta Precatória quanto à ofendida, ressaltando-se, quanto ao ofensor, a necessidade de constar sua citação, para os fins e termos procedimentais adotados no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de aplicação de medidas protetivas. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014215-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014215-2

Réu: J.A.M.O.

Despacho: À vista das manifestações da DPE e do órgão ministerial, fls. 18 e 34, respectivamente, designe-se data para audiência de justificação, para data breve, e intemem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 11/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017740-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017740-6

Réu: J.G.S.

Despacho: Expeça-se Carta Precatória às partes, para os fins e nos termos indicados pelo órgão ministerial, fls. 23 e ss. Anote-se para fins de controle de prazos de feitos em Secretaria. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0020813-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020813-6

Réu: Gileno Pereira Gama

Decisão: Conquanto tenha a liminar tenha sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em reapreciação ao pedido liminar, DEFIRO parcialmente a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000147-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000147-1

Réu: Ari Alfredo Weiduschat

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Ação Penal - Sumário

207 - 0012055-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012055-8

Réu: Ranielson Vieira Souza

Despacho: Designe-se nova data, com folga, para audiência de instrução e julgamento, em continuidade. Oficie-se ao juiz deprecado informando a nova data. Requisite-se a apresentação da testemunha policial e do réu. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000284-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000284-6

Réu: Bruno Silva de Lima

Despacho: Designe-se nova data. Intime-se a restante testemunha do MP, observando a promoção ministerial de fl. 114, e o réu para interrogatório. BV, 14/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008041-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008041-2

Réu: Francisco Rosa Guimarães

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima; a testemunha comum arrolada (PM), procedendo-se sua requisição (art. 221, §2.º, CPP), bem como o réu para seu interrogatório, atentando-se quanto ao indicado pelo órgão ministerial, às fls. 32/ss. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008136-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008136-0

Réu: Nelson Jose da Silva

Despacho: Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado para o processamento do recurso, nos termos do art. 601, do CPP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014211-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014211-1

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas; o réu para seu interrogatório, requisitando-se as testemunhas policiais militares (art. 221, §2.º, CPP), atentando-se quanto ao indicado pelo órgão ministerial, às fls. 44v e ss. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Despacho: Não há preliminares. Designe-se data breve para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; a testemunha comum arrolada, bem como o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON

FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

213 - 0003437-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003437-7

Indiciado: A.J.V.C.

Despacho: Considerando o comparecimento espontâneo do réu em juízo, fornecendo seu atual endereço nos autos, revogo a revelia decretada (fl. 79). Homologo a desistência das testemunhas restantes, na forma das manifestações dos órgãos de acusação e de defesa (fls. 154/154v). Designe-se data para interrogatório do réu, intimando-o conforme indicado à fl. 151. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

214 - 0001742-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001742-0

Réu: Jefferson Sales Correa

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, conforme ato de fls. 21. À vista de constar registro de oferecimento de denúncia nos correspondentes autos principais (APF n.º 010.12005649-3, alusivamente aos fatos, conforme Certidões cartorárias de fls. 24/25, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias do documento de fls. 21, e do presente despacho, nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000006-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000006-9

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Despacho: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, com recolhimento de fiança, já apreciado pela autoridade judicial, conforme decisão de fl. 15. Destarte, aguarde-se o encaminhamento do correspondente APF, devidamente relatado quando, então, deverão os feitos serem apensados e remetidos ao órgão ministerial. Anotações e controles de prazos necessários em Secretaria. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Indiciado: L.A.L.

Despacho: Trata-se Auto de Prisão em Flagrante, com arbitramento de fiança, já relatado pela autoridade policial (fl. 31). Destarte, apense-se o correspondente comunicado deste APF e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Indiciado: J.S.O.

Despacho: Apense-se aos demais procedimentos em curso, e dê-se vista ao MP. BV, 15/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001060-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001060-5

Indiciado: S.L.K.

Despacho: Trata-se Auto de Prisão em Flagrante, com arbitramento de fiança, já relatado pela autoridade policial (fl. 28). Destarte, apense-se o correspondente comunicado deste APF e abra-se vista ao MP, para análise conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001069-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001069-6

Réu: Rubens Rodrigues de Carvalho

Decisão: Destarte, verificado não militar quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão em flagrante do ofensor, reconheço a ilegalidade da prisão a que sujeito o acusado e RELAXO a prisão de RUBENS RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos dos dispositivos legais antes referidos. Considerando que o preso faz jus à sua soltura imediata, por tratar-se de relaxamento de prisão, ao tempo em que relaxo a ilegal prisão a que sujeito determino seja ele concomitantemente cientificado

das medidas protetivas deferidas nesta data, nos correspondentes autos de MPU, e para o cumprimento, sob pena de prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Concomitantemente à soltura do acusado, intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos de Medidas Protetivas de Urgência, Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação, e dê-se ciência ao MP e à DPE. 14 Boa Vista, 14/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

220 - 0007636-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007636-2

Indiciado: J.M.R.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se nova data para audiência preliminar (art. 16 da LVD), e intime-se a vítima, procedendo-se sua condução. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

221 - 0000032-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000032-5

Requerente: Jordelson Silva de Oliveira

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Decisão: Destarte, com fundamento nos arts. 20, da Lei 11.340/06, revogo a prisão preventiva a que vem de estar sujeito o ofensor, mas com aplicação de MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, do CPP, consistentes em proibição ao ofensor de retorno à casa da ofendida, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado que deverá ser cumprido concomitantemente com o mandado de intimação e citação do ofensor das medidas protetivas deferidas à vítima nos autos de MPU nº 12020708-8. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o acusado, pessoalmente e por seu advogado constituído, de todo o teor da presente decisão. Intime-se o MP (art. 333, CPP). Junte-se cópia desta decisão nos correspondentes autos de comunicação de prisão e de prisão em flagrante. Transitada em julgado a decisão, archive-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 14/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Despacho: Cobre-se do Oficial de Justiça a devolução do alvará de soltura devidamente cumprido, com esclarecimentos. Cumpra-se imediatamente. BV, 15/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001056-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001056-3

Réu: Eliomar Barros Soares

Decisão: Pelo exposto, ante a ausência dos motivos autorizadores de permanência da medida constritiva de liberdade do ofensor, em acolhimento ao pedido formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo, REVOGO A PRISAÇÃO PREVENTIVA impingida ao nacional ELIOMAR BARROS SOARES, determinando seja solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, imediatamente. À vista da presente decisão, e em face de constar medidas protetivas de afastamento do infrator do lar de convivência com a ofendida (MPU n.º 010.11.018775-3), intime-o, ainda, da sentença ali proferida (fls. 35/35v) bem como para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se a ofendida, desta decisão (art. 21 da Lei 11.340/06). Ciência ao MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos de comunicação da prisão, bem como nos de medida protetiva correspondentes. Após os expedientes, intimações e demais encargos determinados, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 14 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001057-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001057-1

Requerente: J.C.B.

Réu: J.C.B.

Decisão: Pelo exposto, ante a ausência dos motivos autorizadores de permanência da medida constritiva de liberdade do ofensor, em acolhimento ao pedido formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo, REVOGO A PRISAÇÃO PREVENTIVA impingida ao nacional

JONNHI CARVALHO BARBOSA, determinando seja solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, imediatamente. Intime-se a ofendida, desta decisão (art. 21 da Lei 11.340/06). Ciência ao MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de comunicação da prisão, e nos de medida protetiva, mencionados neste ato. Ainda, juntem-se cópias do ato de fls. 46/47 dos autos de MPU n.º 010.11.008128-7, nos presentes autos, bem como nos de comunicação da prisão. Retifique-se a atuação quanto ao prenome do ofensor, conforme identificação realizada pela autoridade policial, nos mencionados autos de comunicação da prisão, na Guia de Recolhimento Preso de fl. 06. Após os expedientes, intimações e demais encargos determinados, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 14 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0017300-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017300-3

Indiciado: R.L.C.

Despacho: Desentranhe-se o expediente de fl. 51 (mandado 3), pois que alheio ao feito. Renove-se mandado de intimação da ofendida, conforme indicado pelo órgão ministerial, à fl. 50. Cumpra-se imediatamente, este e o despacho proferido no apenso. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017315-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017315-1

Indiciado: C.C.S.

Despacho: Realize o Cartório pesquisa de dado necessário junto ao INFOJUDI. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009896-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009896-6

Réu: R.L.C.

Despacho: À vista do tempo decorrido, diga a DPE, pela requerente, se ainda há interesse no liminar afastamento do ofensor, observados os atos dos autos apensos, voltando-me os autos conclusos, imediatamente. BV, 14/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009956-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009956-8

Réu: J.S.S.

Despacho: Cite-se e intime-se o ofensor das medidas protetivas deferidas à ofendida, no endereço informado pelo MP. Após, apreciarei a necessidade de realização da audiência. BV, 14/01/13. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015477-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015477-7

Réu: R.S.S.

Despacho: À vista da intimação/citação do ofensor quanto à concessão das medidas protetivas à ofendida, fls. 27/28, certifique-se acerca de eventual manifestação por parte daquele no presente feito. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 14/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0020832-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020832-6

Réu: Francisco Salvio Alencar Pereira

Decisão: Conquanto tenha a liminar tenha sido negada em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados, verifica-se que o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após

análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000498-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000498-8

Réu: Marcelo Silva Monteiro

Decisão: Conquanto a liminar não tenha sido apreciada em sede de plantão, o caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de aplicar a medida de afastamento do infrator do lar em face de constar consignado que o casal se encontra separado, não habitando o mesmo lar de convivência. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Oficie-se ao juízo da execução (3.ª Vara Criminal), remetendo-lhe cópias do BO n.º 261/2013-CF/DPC e Termo de Declarações anexo (fls. 04/05), para conhecimento e adoção de medidas cabíveis em face das informações de que o infrator é albergado/foragido. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001068-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001068-8

Réu: R.R.C.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente decisão, bem como solicitando cópia do correspondente APF (048/2013-CF) e BO (250/2013-CF) lavrados, mencionados nos expedientes encaminhados. Oficie-se ao juízo da execução, remetendo-lhe cópias do ROP n.º 059401 Série j (fl. 16), bem como dos documentos de fls. 05/08 e 10, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis em face do regime de

cumprimento de pena do infrator. Junte-se cópia da presente decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001070-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001070-4

Réu: L.M.J.C.

Decisão: Destarte, considerando-se que as partes são as mesmas (ofendida e ofensor), e comum é a causa de pedir (violência doméstica e familiar noticiada no BO nº 316/12-SPE/PAM), há que se reputar ser o caso de conexão, situação em que juiz poderá, de ofício, ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, na forma dos arts. 103 e 105, do CPC. Outrossim, considerando que a primeira ação foi interposta na Comarca de Vitória (ES), o qual juízo é preventivo na forma do art. 106, do CPC, e para que se evite decisões contraditórias (RSTJ 112/169), à vista mesmo da decisão liminar ter acolhido o pedido inicial de medidas protetivas apenas parcialmente (eis que não foram deferidas todas as medidas pedidas, conforme fls.12 e 13), reconheço a ocorrência da conexão e da prevenção do Juízo da Comarca de Vitória (ES), determinando a remessa dos autos àquele Juízo, com nossas homenagens. Numere-se toadas as folhas destes autos. Intime-se o MP. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15/01/2013 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001071-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001071-2

Réu: F.R.S.S.

Despacho: Ao MP, para verificação de situação de violência doméstica e familiar, para os fins da Lei 11340/06. BV, 15/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001073-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001073-8

Réu: A.S.

Despacho: À vista de constar registro de Medida Protetiva em curso em nome das partes, com carga ao MP, conforme certidão cartorária de fl. 07v, abra-se vista ao órgão ministerial, para apreciação conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001074-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001074-6

Réu: O.J.P.J.

Despacho: À vista de constar Medida Protetiva em curso em nome das partes, com carga ao MP, conforme certidão cartorária de fl. 07, abra-se vista ao órgão ministerial, para apreciação conjunta e manifestação nos presentes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 15/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JEVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001075-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001075-3

Réu: O.G.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me

conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001076-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001076-1

Réu: D.F.O.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Bleicom Almeida Cavalcante

Ação Penal - Sumaríssimo

238 - 0131277-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131277-2

Réu: Ernesto Miguel Filho

Sentença: SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNESTO MIGUEL FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010287-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010287-9

Réu: V.A.P.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de VANDERLEI ALTANIR PORN, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no

artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

240 - 0140051-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140051-0

Indiciado: L.S.O. e outros.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de RENILDO CARLOS MIRANDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0141531-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141531-0

Sentenciado: Elias Mateus de Freitas

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de ELIAS MATEUS DE FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0143065-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143065-7

Indiciado: M.V.F.D.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de MARCUS VINÍCIOS FREITAS DUARTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0146921-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146921-8

Indiciado: J.S. e outros.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CAVALCANTE SUBRINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0157845-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157845-3

Indiciado: E.B.M.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de EVERTON BRAZ DE MEDEIROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto à destinação de valores à FAZENDA ESPERANÇA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0160778-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160778-1

Sentenciado: Mauro Sergio Alves

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de MAURO SÉRGIO ALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0165444-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165444-5

Sentenciado: Francisco Rodrigues de Azevedo

Sentença: SENTENÇA. Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TER comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência a DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0173142-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173142-5

Sentenciado: Antonio Matos Silva

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO MATOS SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0181279-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181279-3

Indiciado: J.M.R.

Sentença: SENTENÇA. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEFFERSON MARQUES RODRIGUES, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, VI, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, 27 de dezembro de 2012. Bruna Zagallo. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0194833-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194833-2

Sentenciado: Oziel das Graças Silva Aleixo

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de OZIEL DAS GRAÇAS SILVA ALEIXO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto a destinação de valores à FAZENDA DA ESPERANÇA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0194941-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194941-3

Sentenciado: Geraldo de Almeida Licarião

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de GERALDO DE ALMEIDA LICARIÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto a destinação de valores à FAZENDA DA ESPERANÇA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0195796-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195796-0

Sentenciado: Francisco Alberico Ayres Andrade

Sentença: SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ALBERICO AYRES ANDRADE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0198091-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198091-3

Sentenciado: Jose Manoel da Silva

Sentença: SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MANOEL DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado,

arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0198341-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198341-2

Sentenciado: Manoel Alves dos Santos

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de MANOEL ALVES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0207776-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207776-6

Sentenciado: Raimundo Braga

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO BRAGA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0212940-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212940-1

Indiciado: A. e outros.

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0215800-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215800-4

Sentenciado: Alberto Lopes Costa

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO LOPES COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0219646-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219646-7

Sentenciado: Vilanes Henriques Cordeiro

Sentença: SENTENÇA. Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VILANES HENRIQUE CORDEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP. Intime-se o réu apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0220799-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220799-1

Sentenciado: Renato de Souza Silva

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de RENATO DE SOUZA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0221946-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221946-7

Sentenciado: Parmatma Persaud

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de PARMATMA PERSAUD, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista,

26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000922-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000922-3

Sentenciado: Alan Santos Pereira

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de ALAN SANTOS PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Diligências necessárias, quanto a destinação de valores à FAZENDA DA ESPERANÇA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0005819-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005819-6

Sentenciado: Afonso Roberto Araujo de Lima

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de AFONSO ROBERTO ARAÚJO DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA.

Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0006606-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006606-6

Sentenciado: Paulo Mauro Cruz

Sentença: DISPOSITIVO. Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de PAULO MAURO CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 26 de dezembro de 2012. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009648-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009648-3

Sentenciado: Andre Fernandes da Silva

Sentença: Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TER comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência a DIAPEMA e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, 04 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000200-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000008-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.0000008-4

Indiciado: J.W.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000009-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.0000009-2

Indiciado: L.G.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001251-94.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001251-3
Autor: J.V.A.G.
Réu: R.C.G.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

004 - 0000297-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000297-5
Autor: K.B.S. e outros.
Réu: M.S.P.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0000417-91.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000417-1
Autor: J.M.C.
Réu: F.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0000696-43.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000696-8
Autor: L.C.I. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

007 - 0001182-62.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001182-0
Autor: M.P.E.
Réu: J.O.T.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2013 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000705-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000705-7
Autor: Jozias Barros da Silva e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2013 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

009 - 0000191-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000191-0
Réu: Juarez Ferreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000875-74.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000875-8
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2013 às 10:30 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000884-36.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000884-0
Réu: Wilson Souza da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000887-88.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000887-3
Réu: Manoel Damaso Lima Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000889-58.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000889-9
Réu: Francisco Roberto do Nascimento Machado
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000508-84.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000508-7
Autor: M.P.
Infrator: R.S.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000434-93.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000434-4
Infrator: B.J.F.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0001236-62.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001236-6
Indiciado: L.S.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2013 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

001 - 0000004-77.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000004-2
Réu: Divino de Oliveira Pereira
Audiência Oitiva Testemunha:
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

007920-AM-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0000024-17.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000024-4
Réu: Reginaldo Chaves de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000025-02.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000025-1
Réu: Rosenildo Sousa Menezes
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Auto Prisão em Flagrante**

003 - 0000022-47.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000022-8
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000023-32.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000023-6
Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000156-RR-N: 007

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0017219-88.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017219-3
Réu: Jorge Sebastião da Silva
Decisão: DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 460, tendo em vista que o advogado e o réu foram intimados da nova sessão de júri no dia 19 de dezembro de 2012, pessoalmente no fórum (fls. 453/454), e o advogado já sabia que haveria sessão de júri na primeira vara criminal desde o dia 08 de dezembro, conforme ele mesmo alegou em sua petição 9fls. 461). Apenas uma semana antes da sessão de julgamento informa este juízo sobre tal duplicidade. Desta forma, entendo que o advogado do réu está dificultando a realização do júri e visando GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENA, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Expeça-se, com urgência, o devido Mandado de Prisão. Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Advogado Particular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0018634-72.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018634-9
Indiciado: M.A.S.

Sentença: Trata-se de inquérito policial instaurado para elucidar a possível prática do delito insculpido nos arts. 213 c/c 214 do Código Penal.

O Ministério Público, todavia, em irrepreensível parecer, alertou para a inexistência de indícios suficientes para concluir pela autoria e a materialidade do crime de estupro presumido, pugnano pelo arquivamento do feito (fl. 71-v).

Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

I. P. R.

São Luiz -RR , 11/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000058-84.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000058-7
Indiciado: L.P.F.

Sentença: Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal, instaurado para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 12 da Lei 10.826/03.

Instado a se manifestar, o douto órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 36).

Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

As munções apreendida, cumpra-se os termos do art. 21, parágrafo único, do provimento 001/2009-CGJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

São Luiz -RR , 11/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000894-57.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000894-5

Sentença: Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal, instaurado para apurar o desaparecimento e a morte da vítima Gregório de Medeiros.

Instado a se manifestar, o douto órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 37-v.).

Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

I. P.R.

São Luiz -RR , 11/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

005 - 0023647-13.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023647-6

Autor: Antonio Martins da Silva

Réu: Deusivam de Carvalho

Sentença: SENTENÇA

Dispensar o relatório com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.

A audiência de conciliação designada, não se realizou devido a não localização da parte requerente (fls. 65).

O oficial de justiça responsável pela diligência constatou que o requerente talvez tenha falecido, conforme certidão de f. 63. A diligência foi feita em agosto de 2012.

Da data da certidão de fls. 63 até os dias atuais, quase cinco meses se passaram, sem que se tenha notícia do comparecimento do autor em juízo.

Por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC c.c artigo 19, § 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz do Anauá - RR, 11/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Autorização Judicial

006 - 0000987-20.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000987-7

Autor: P.A.O.

Sentença: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, nos termos do art. 1º da Portaria 11/2012 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, para a participação de adolescentes no evento, sob as seguintes condições:

a) É vedada a presença de menores de 18 (dezoito) anos no evento após as 24h, desacompanhados dos pais ou responsável.

b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes.

c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar as Portarias da Infância e Juventude deste Juízo;

d) Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;

e) Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente autorização e das Portarias do Juizado deste Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais;

Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 29 de dezembro de 2012, transcrevendo-se todas as condições contidas nesta sentença.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do município para fiscalizar a festa, apresentando o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.

Cientifique-se imediatamente a Polícia Militar para que faça rondas no local do evento e nas proximidades, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito de tutela da segurança jurídica da ordem pública.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá (RR), 21/12/2012.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000935-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000935-6

Infrator: F.P.M.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/01/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

Sentença:

Final da Sentença: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento das férias não usufruídas pela requerente, correspondente ao período de 03/01/2005 a 01/03/2011, acrescidas do terço constitucional, bem como as verbas referentes ao 13º salário, no período citado, a ser liquidado por sentença, e, por via de consequência, julgo resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios na importância correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Alto Alegre/RR, 07 de novembro de 2012. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000025-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000025-5

Autor: M.A.R.C.

Réu: V.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 559,80.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

Juiz(a): Parima Dias Veras**Carta Precatória**

006 - 0000065-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000065-1

Réu: Miro Eduardo de Lima

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000070-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000070-1

Réu: Odimar Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000147-RR-B: 003

000149-RR-N: 005

000296-RR-E: 005

000534-RR-N: 001

000812-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Despejo**

001 - 0000058-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000058-6

Autor: Oscar Maggi

Réu: Aldo Custodio Dantas

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00.

Advogado(a): Carlen Persch Padilha

Dissol/Liquid. Sociedade

002 - 0000053-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000053-7

Autor: A.B.M.

Réu: J.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000056-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000056-0

Autor: J.B.A.

Réu: P.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Execução de Alimentos**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

008 - 0000064-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000064-4

Réu: Fidel Franco de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000061-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000061-0

Indiciado: C.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**Carta Precatória**

010 - 0000069-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000069-3

Réu: Josué Almeida de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

011 - 0000042-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000042-0

Indiciado: P.R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000043-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000043-8

Indiciado: M.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000060-65.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000060-2

Indiciado: R.L.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000066-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000066-9

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

015 - 0000063-20.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000063-6
Indiciado: D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000054-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000054-5
Infrator: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000055-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000055-2
Infrator: J.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000062-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000062-8
Indiciado: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

019 - 0000068-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000068-5
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000574-14.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000574-0
Autor: Wallace Henrick de Almeida Cordeiro
Réu: Jhon Lennon Pereira Cordeiro
Despacho:
Despacho: À Defensoria Pública. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

002 - 0000456-38.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000456-0
Autor: Edineia Santos Chagas
Despacho:
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000560-30.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000560-9
Autor: S.V.S.S.
Réu: A.S.S.
Despacho:
Despacho: Reitere o ofício de fls. 14, aguardando-se resposta por 30 dias. Caso não haja resposta, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000568-07.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000568-2
Autor: Julia Bianca Pereira
Réu: Geraldo Araújo Veras
Despacho:
Despacho: Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, à Defensoria Pública. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000669-15.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000669-2
Autor: Ferreira e Pereira Ltda
Réu: Adão Timóteo de Lima
Despacho:
Despacho: Renove-se a intimação via DJE, caso não haja resposta, intime-se a Autora pessoalmente via AR. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000062-31.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000062-6
Autor: Dara Raynara Alexandre Raposo
Réu: Elias Henrique Raposo
Despacho:
Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000159-31.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000159-0
Autor: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues
Réu: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro
Despacho:
Despacho: I. Intime-se pessoalmente a Requerente, via AR, para que recolha custas de avaliação no prazo de cinco dias; II. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000348-09.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000348-9
Réu: Jairo Pinto de Souza
Despacho:
Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000352-46.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000352-1
Autor: União
Réu: Orlando Oliveira Justino
Despacho:
Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000354-16.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000354-7
Autor: União
Réu: Alan Douglas
Despacho:
Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000396-65.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000396-8
Autor: L.T.
Réu: D.T.D.

Despacho:

Despacho: I. Certifique o cartório se o Requerido se manifestou nos presentes autos; II. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000438-17.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000438-8

Autor: Banco Santander S/a

Réu: Bokada Alimentos Ltda

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que a parte Autora ficou inerte quando intimada para recolher as custas devidas, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000550-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000550-0

Autor: A.L.P.

Réu: S.S.B.

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remeta-se a presente à Comarca de Pacaraima/RR, informando tal ato ao Juízo Deprecante; II. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000554-23.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000554-2

Autor: Amanda Renata Tomais da Silva

Réu: José Ricardo Maciel Brandão

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000638-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000638-3

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra

Réu: Joacir Teles de Menezes

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000645-16.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000645-8

Autor: S.S.S.

Réu: P.C.S.S.

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000672-96.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000672-2

Autor: Clacimar da Silva Pereira

Réu: Inss

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 26/02/2013 às 15:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000676-36.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000676-3

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra

Réu: Gardenia Borges Cenci e outros.

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, remeta-se a presente ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, informando tal procedimento ao Juízo Deprecante; II. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

019 - 0000559-45.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000559-1

Réu: Nadia Cristinny Santos Alves

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

020 - 0000553-38.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000553-4

Autor: Matheus Freire Souza

Réu: Clemilson da Costa Souza

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000572-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000572-4

Autor: Luiz Tyago Alves Castro

Réu: Ademilton Souza Castro

Despacho:

Despacho: Como requer a DPE às fls. 21v. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

022 - 0000462-45.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000462-8

Autor: V.A.B.

Réu: L.A.L.P.

Despacho:

Despacho: À Defensoria Pública. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

023 - 0000508-39.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000508-4

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Sentença: D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração onde o Embargante alega, em síntese, que ao proferir a r. Sentença, o MM. Juiz não fez menção à condenação ou não da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual requer sejam recebidos e providos os embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser recebidos, uma vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 535 do CPC, também são tempestivos.

A publicação da r. Sentença circulou no dia 23 de novembro de 2012 (sexta-feira) (fl. 103), tendo início a contagem do prazo de cinco dias (art. 536 do CPC), no próximo dia útil, qual seja, 26 de novembro de 2012. Assim, o referido prazo venceria somente no dia 30 de novembro de 2012.

Ao analisar o protocolo da petição de fls. 104, verifica-se que este se deu no dia 29 de novembro de 2012, ou seja, o presente pedido é tempestivo, razão pela qual Recebo os Embargos Declaratórios.

Com efeito, o pedido também deve ser provido, uma vez que quando da prolação da r. Sentença de fls. 102, foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz, qual seja, a condenação ou não da, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante ao exposto, condeno a parte autora (embargada) ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, passando a fazer a presente Decisão parte da r. Sentença de fls. 102.

Publique-se. Intime-se.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

024 - 0000579-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000579-3

Autor: Kayane Peter Nascimento

Réu: Espólio de Kennedy do Nascimento

Despacho:

Despacho: Como requer a Fazenda Pública Estadual, intime-se a inventariante para que recolha o imposto devido. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000482-36.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000482-6

Autor: D.O.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o item III do r. Despacho de fl. 25, citando as Fazendas, Municipal, Estadual e FEderal. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

026 - 0000425-52.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000425-7

Autor: Edonis Pereira Ribeiro

Réu: Secretário Mun. de Educação Cultura e Desporto de Bonfim

Despacho:

Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

027 - 0000650-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000650-4

Réu: Elias de Souza Almeida

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0000653-90.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000653-2

Réu: Abdool Salahoudeen Sultan

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000674-66.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000674-8

Réu: Abdool Salahoudeen Sultan

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000678-06.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000678-9

Réu: Rhomer de Souza Lima

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem

necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000680-73.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000680-5

Réu: Paulo Cesar Quartieiro

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 26/02/2013 às 14:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000681-58.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000681-3

Réu: Carlos Alexandre do Nascimento

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 26/02/2013 às 11:30 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

033 - 0000589-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000589-8

Autor: Franklin Lucena de Cabral

Réu: Cleusy Braga de Oliveira Leite

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

034 - 0000352-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000352-5

Autor: Josimar da Silva Lira

Réu: Clemildes da Silva Evangelista

Despacho:

Despacho: I. Intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção; II. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

035 - 0000143-77.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000143-4

Indiciado: C.H.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000542-09.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000542-7

Indiciado: J.A.S.

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000635-69.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000635-9

Réu: Jose Oswaldo do Nascimento

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 26/02/2013 às 14:30 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000636-54.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000636-7

Réu: Marcos da Silva Macedo

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000644-31.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000644-1

Réu: Sidinei de Souza Soares

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Cumpra-se; III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

040 - 0000867-86.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000867-4

Indiciado: M.M.F.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

041 - 0000545-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000545-0

Indiciado: G.M.F. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

042 - 0000379-97.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000379-8

Indiciado: S.T.P.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000388-59.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000388-9

Indiciado: J.F.A.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000525-41.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000525-6

Indiciado: D.M.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000082-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000082-6

Indiciado: J.L.P.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000126-75.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000126-1

Indiciado: Z.J.S.D.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000141-44.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000141-0

Indiciado: F.C.S. e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de DORIVALDO DA SILVA BARBOSA, ALEX SANDER BARRETO LUZ e FERNANDO CRUZ DA SILVA.

Em sua manifestação à fl. 56, o Ministério Público entendendo ter o Autor do Fato, Sr. Dorivaldo da Silva Barros, cumprido a transação penal, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente o determinado em audiência preliminar.

À fl. 55 consta documento que comprova que o autor do fato cumpriu o acordado.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO DORIVALDO DA SILVA BARBOSA.

Intime-se o Autor do Fato e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Vão os autos com vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca dos demais autores do fato.

Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000161-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000161-8

Indiciado: E.F.R.L.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000222-90.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000222-8

Indiciado: D.S.W.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000065-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000065-9

Indiciado: G.F.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000355-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000355-4

Indiciado: G.C.S.

Despacho:

Despacho: Designe-se nova data para audiência. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000369-82.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000369-5

Indiciado: D.S.B.M. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Normandia/RR, acerca do pagamento ou não da transação penal por parte do AF Anastácio Gomes da Silva; II. Ao Ministério Público para se manifestar acerca da promoção de fls. 31. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000376-74.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000376-0

Indiciado: F.C.A. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Indiciado: H.P.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Designe-se nova data para audiência. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000646-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000646-6

Indiciado: A.S.V.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000659-97.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000659-9

Indiciado: J.S.B.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de JOÃO SANTOS DE BRITO, pela suposta prática do delito capitulado no art. 28, da Lei 11.343/2006 e art. 309 da Lei 9.503/1997.

Em sua manifestação de fls. 27, o MP requer a extinção da punibilidade, bem como o arquivamento do presente feito por ter o autor do fato cumprido a transação penal imposta.

À fl. 25 consta certidão que comprova que o Autor do Fato cumpriu o acordado em audiência.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO.

Intime-se o Autor do Fato e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Apreensão em Flagrante

058 - 0000462-16.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000462-2

Infrator: D.C. e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000477-82.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000477-0

Indiciado: A.A.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

060 - 0000342-07.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000342-8

Réu: T.L.H.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000384-56.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000384-0

Réu: G.M.F.G.F.J.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000452-06.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000452-5

Réu: E.M.V.T.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

063 - 0000147-85.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000147-9

Indiciado: J.C.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000212-80.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000212-1

Indiciado: M.S.B. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000043-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000043-6

Infrator: J.R.

Despacho:

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 48. Após, ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000541-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000541-9

Indiciado: G.J.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

067 - 0000130-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000130-1

Infrator: D.S.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000172-30.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000172-3

Infrator: L.S.O.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000458-08.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000458-6

Autor: J.S.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000534-32.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000534-4

Infrator: E.C.L.

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória; II. Designo o dia 19/02/2013 às 09:00 horas para audiência; III. Cumpra-se. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

071 - 0000431-93.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000431-7

Criança/adolescente: J.M.

Despacho:

Despacho: I. Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR, para que determine ao Setor Interprofissional a realização de parecer conclusivo sobre a hipótese de destituição de poder familiar; II. Encaminhe-se, para tanto, os presentes autos, bem como os autos em apenso (nº. 0090.11.000104-8). Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000268-45.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000268-9

Criança/adolescente: D.T.R.N. e outros.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que já houve sentença nos presentes autos (fls. 67), determino o que segue: I. Desentranhe-se os documentos de fls. 69/73, distribuindo novo processo de Medida Protetiva; II. Após a nova distribuição, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, juntando cópia do presente despacho no novo processo; III. Arquives-se o presente com as baixas legais. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000432-10.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000432-1

Criança/adolescente: T.V.S.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que já houve sentença extinguindo o presente feito, archive-se o mesmo. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000455-53.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000455-2

Criança/adolescente: E.P.S.

Despacho:

Despacho: Como requer a DPE. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

075 - 0000515-94.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000515-7

Infrator: M.A.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

076 - 0000453-88.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000453-3

Infrator: O.A.T.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000925-89.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000925-0

Infrator: J.S.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000073-94.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000073-5

Infrator: M.G.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000368-34.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000368-9

Infrator: O.D.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000226-93.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000226-7

Indiciado: L.P.F. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000316-04.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000316-6

Indiciado: J.M.N.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Designe-se audiência de apresentação.

III- Após a realização desta, remetam-se os autos ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para realização de estudo de caso.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000410-49.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000410-7

Infrator: I.S.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Designe-se audiência de apresentação.

III- Após a realização desta, remetam-se os autos ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para realização de estudo de caso.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000519-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000519-5

Indiciado: I.I.S. e outros.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Designe-se audiência de apresentação.

III- Após a realização desta, remetam-se os autos ao Setor Interprofissional da Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para realização de estudo de caso.

Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000642-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000642-5

Indiciado: K.A.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

085 - 0000618-38.2009.8.23.0090

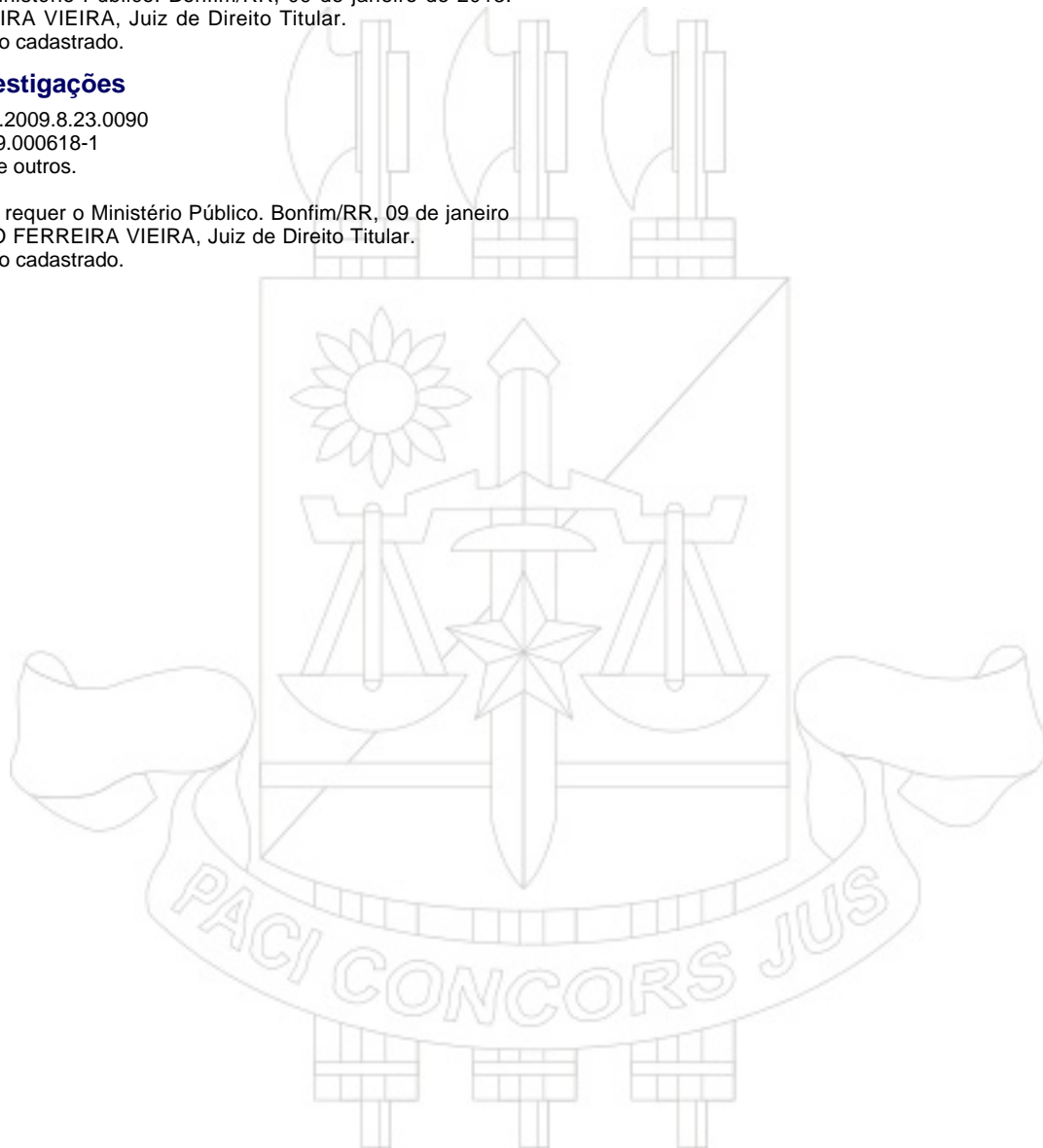
Nº antigo: 0090.09.000618-1

Indiciado: D.D.S. e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 09 de janeiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 15/01/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0700291-59.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** José Maurício de Paula**Defensor Público:** Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311**Promovido:** Maria de Fátima Nunes de Paula

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA DE FÁTIMA NUNES DE PAULA, brasileira, casada, filha de Rosa de Souza Nunes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0706082-43.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** João Edileuse Brilhante de Alencar**Defensor Público:** Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311**Promovido:** Francisca Amélia Frota de Alencar

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCA AMÉLIA FROTA DE ALENCAR, brasileira, casada, filha de Raimundo Nonato Frota e de Maria Fernandes de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0726292-18.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Franciene da Silva Araújo

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Francisco Bezerra de Araújo Filho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, filho de Francisco Bezerra de Araújo e de Francisca das Chagas Honorato de Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0709784-94.2012.823.0010 – Investigação de Paternidade

Promovente: M.O.R., representada por Maria do Socorro de Oliveira Rodrigues

Defensor Público: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: Nivaldo Antônio Bogo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NIVALDO ANTONIO BOGO, brasileiro, solteiro, cozinheiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0725548-23.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Francisca Pereira da Silva

Defensor Público: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Promovido: Antônio Brito da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antônio Francisco da Silva e de Maria Neuda Brito da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0726511-31.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Leônidas Coutinho Conceição

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: José da Conceição

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, filho de Domingas Maria da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0720681-84.2012.823.0010 – Guarda e Responsabilidade

Promovente: Adel Dennis e outra

Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade OAB/RR 165-A

Promovido: Lucilene Gomes da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: LUCILENE GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Adriana Gomes da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze** de **janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0710342-66.2012.823.0010 – Guarda e Responsabilidade

Promovente: Jussara Manduca

Defensor Público: Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139 e Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Fábio Manduca e outra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ROSANA ALEIXO FIRINO, brasileira, filha de Raimundo Firino da Silva e de Ercilia Aleixo Firino, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0712913-10.2012.823.0010 – Exoneração de Alimentos

Promovente: Benedito Fernandes de Lima

Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho OAB/RR 162-A

Promovido: Taiane Silva Lima e outra

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ADRIELE SILVA LIMA, brasileira, solteira, cozinheira, filha de Benedito Fernandes Lima e de Adriana de Souza Cruz Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0727044-87.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Maria Rosalina Lira de Jesus

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Promovido: Eulem de Jesus

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: EULEM DE JESUS, brasileiro, casado, filho de Raimunda Maria da Jesus, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0716887-55.2012.823.0010 – Investigação de Paternidade

Promovente: W.S.C., menor representado por **SONIA AMBROSIO DA SILVA**

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Tais da Silva Cavalcante e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIEDNE OLIVEIRA CAVALCANTE, brasileira, filha de Maria Consolata Alfredo de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0700498-58.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Izaete Cordeiro Santana

Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Promovido: Anselmo Sousa Siqueira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANSELMO SOUSA SIQUEIRA, brasileiro, cabeleireiro, filho de Anselmo Siqueira Sousa e de Maria Almira de Arruda Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0700563-53.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Maria Eunice Gonçalves Rodrigues

Defensor Público: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Promovido: José Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, casado, filho de Maria de Nazaré Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0700490-81.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Jarilene Carvalho de Araújo Canjo

Defensor Público: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Promovido: Edes Honorato Canjo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: EDES HONORATO CANJO, brasileiro, casado, serralheiro, filho de Sebastião Honorato Canjo e de Otacília Maria das Flores, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: **010.2009.916.697-6 – Dissolução**

Promovente: Maria do Socorro Leite da Silva

Defensor Público: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Promovido: Raimundo Nonato Gomes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO LEITE DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, filha de Manoel Pereira da Silva e de Maria Ferreira Leite, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **catorze de janeiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY

MM. Juíza de Direito Auxiliar
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2013.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 05 de fevereiro de 2013, às 08 horas é a seguinte:

Data: 05/02/2013
Ação Penal: 010 01 010325-6
Autora: Justiça Pública
Réus: **SABILITA ALVES DE SOUZA**
Advogado: DPE
Situação: Ré Solta
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP.

Data: 07/02/2013
Ação Penal: 010 01 010477-5
Autora: Justiça Pública
Réu: **LINDOMAR DA SILVA SANTOS**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 14/02/2013
Ação Penal: 010 01 010166-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Data: 19/02/2013
Ação Penal: 010 01 010903-0
Autora: Justiça Pública
Réu: **MAURO OLIVEIRA DA SILVA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 21/02/2013
Ação Penal: 010 10 016084-4
Autora: Justiça Pública
Réu: **HERALDO DO CARMO RAMOS**
Advogado: Dr. Elias Bezerra da Silva OAB/RR 254 A
Situação: Réu Preso

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.

Data: 26/02/2013

Ação Penal: 010 03 071415-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **JANIO GONÇALVES PEREIRA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP.

Data: 28/02/2013

Ação Penal: 010 03 071117-9

Autora: Justiça Pública

Réu: **RICHARD MEDEIROS**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Data: 05/03/2013

Ação Penal: 010 03 058942-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO GOMES**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 07/03/2013

Ação Penal: 010 03 061506-5

Autora: Justiça Pública

Réu: **VERA LÚCIA SLVA DE AQUINO**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 12/03/2013

Ação Penal: 010 01 010160-7

Autora: Justiça Pública

Réu: **MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 14/03/2013

Ação Penal: 010 12 008313-3

Autora: Justiça Pública

Réu: **EDSON JOSÉ FALCÃO SANTOS**

Advogado: DPE

Situação: Réu Preso

Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 19/03/2013

Ação Penal: 010 05 106879-8

Autora: Justiça Pública

Réu: **ROBSON CASSIO DA SILVA QUEIROZ**

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 21/03/2013
Ação Penal: 010 05 105348-5
Autora: Justiça Pública
Réu: **EDINALDO DIAS HONORATO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 26/03/2013
Ação Penal: 010 05 118687-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **ELIMAEELSON DE JESUS GONÇALVES**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 02/04/2013
Ação Penal: 010 05 120255-3
Autora: Justiça Pública
Réus: **MAIANA PERPETUA CORREA DE OLIVEIRA e RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
Advogados: DPE e Dr. Marco Antônio da Silva - OAB/RR 299
Situação: Réus Soltos
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 04/04/2013
Ação Penal: 010 05 104633-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **RONISON DA SILVA LIMA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 09/04/2013
Ação Penal: 010 05 100470-2
Autora: Justiça Pública
Réu: **ANDRI PARDAL CAETANO MELO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, *caput*, do CPB.

Data: 11/04/2013
Ação Penal: 010 05 118926-3
Autora: Justiça Pública
Réu: **EDSON FERREIRA DE SOUZA**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB.

Data: 16/04/2013
Ação Penal: 010 06 146420-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO**
Advogado: DPE
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB.

Data: 18/04/2013

Ação Penal: 010 04 089190-4

Autora: Justiça Pública

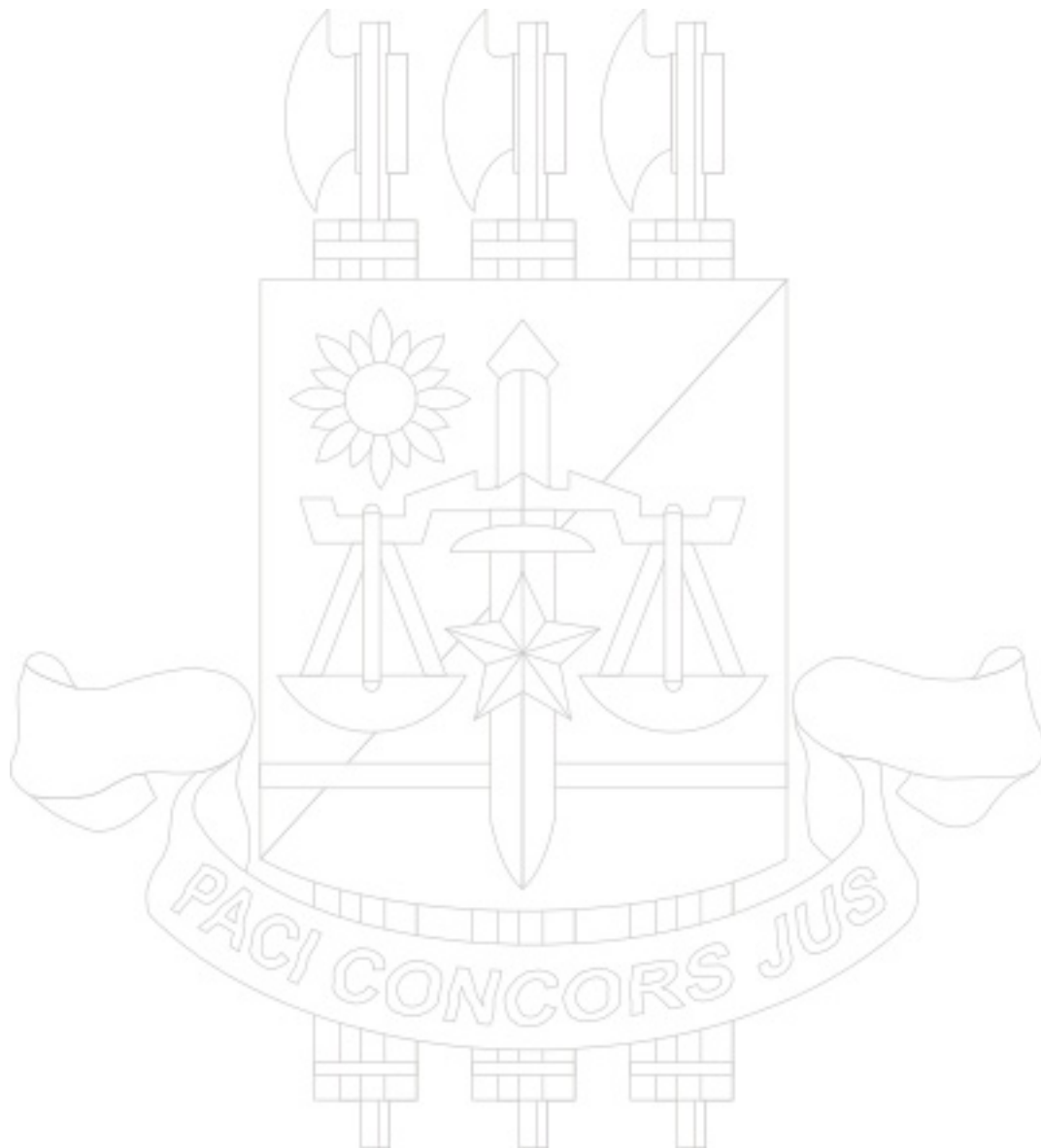
Réu: **GILMAR DE SENA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: Réu Preso

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inc. II, do CPB.

OBS: Dias 23, 25 e 30 de abril de 2012, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.



1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY

MM. Juíza de Direito Substituta
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima Dr. JORGE DA SILVA FRAXE. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 05 de fevereiro de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ALEXSANDER MONTEIRO PAIVA, MARCELO DA SILVA SERRADOR, CÍRIA SILVA DOS SANTOS, DOMENICO VANINNI GRISI, MARCIA SILMARA RODRIGUES THOMÉ, HELOÍSA CASSIANO EUGENIO, JUSSARA JANE ARAUJO SALES, INAYARA MORAES DA SILVA, GRACE KELHY MARTINS TERRA, ENEAS MESQUITA CUNHA JÚNIOR, MARCIA ALVES F. SOUTO MAIOR, DANQUE ESBELL DA SILVA, MARILENE DA SILVA OLIVEIRA, HELIO ZANONA NETO, ELANE DA COSTA REIS, HERMOGENES DE OLIVEIRA, ADILSON DE MELO PINTO, HELENIZE DA SILVA PEREIRA, ANRIELE RODRIGUES TJRA REIS, ANA CAROLINE RIBEIRO PERES MADURO, JUCELINO PAIVA SILVA, LUZITANIA CRISTINA B. DOS SANTOS, JOELMA LEAL DA COSTA, MARIA ISABEL LIMA BEZERRA, KAROLINA DA SILVA NARANJO, GELCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LIDINALVA SANTOS GALVÃO, LIA RANDEL COSTA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS LINO MAYER, KATIANE DA SILVA SOUSA, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA, JULLYANNE CHAVES DA SILVA, JOSEANNY ROSAS SERRA, MARIA DO LIVRAMENTO M. DE JESUS, JULIO CESAR KONG TAMLOC, DENNER ARAUJO DE LIMA, KELLEN CRISTINE SOUZA DA SILVA, KEZIA MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO FADUL DE CARVALHO, JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRISTINA DA SILVA MARIANO, LISSU PEIXOTO DA SILVA, LESSY DIOGO DA SILVA, ASA FERREIRA DE ALMEIDA, IDAILSON FERREIRA DA FONSECA, LARISYNI MANOEL SANTOS PERIM, LAERTE LAMOUNIER, MARIA JOSELIA ROCHA CARNEIRO, LEIA CADETE DE ALMEIDA, MARCIA LUZIA MAROZINI TEIXEIRA, LEILA PEREIRA DA COSTA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante do MP:

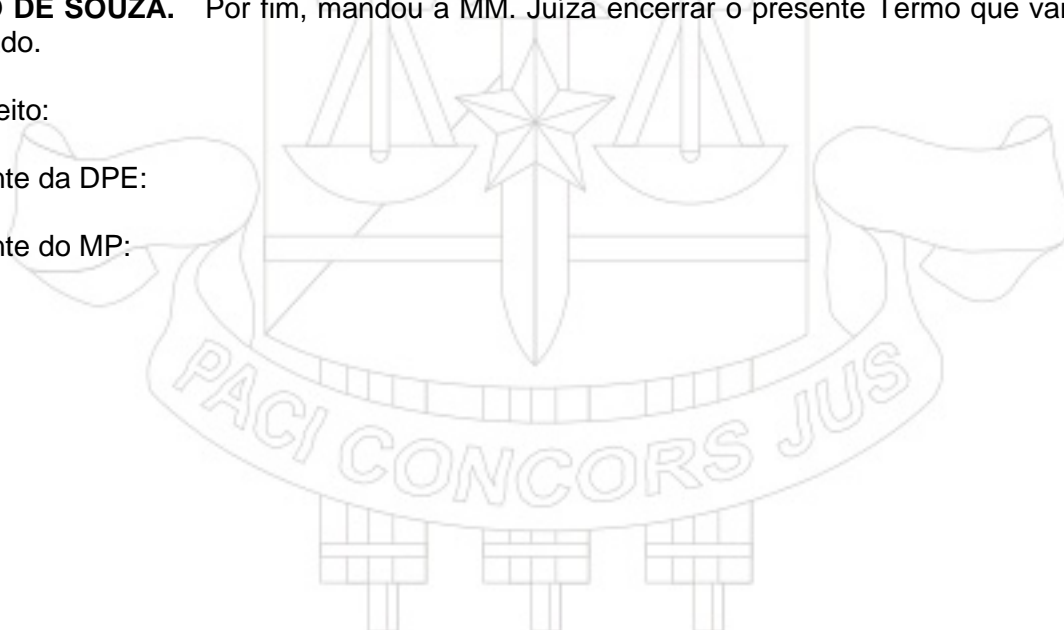
TERMO DE SORTEIO (2ª Turma de Jurados)

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima Dr. JORGE DA SILVA FRAXE. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 05 de fevereiro de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: **HERNA LIRA DA COSTA, JOAO GALDENCIO DE ALMEIDA, IZABEL CRISTINA, IZABEL CRISTINA BATISTA NEGRI, FRANCISCA ALBUQUERQUE LIMA, JUCILENE VELOZO SILVA, GIULIANNE DE QUIROZ E SILVA, KEILA DA SILVA GARCIA, HILLARY HELLEN DOS S. S. MONTIJO, HENNA VICTORIA MOTA LIMA, MARIA JOSE CABRAL PEREIRA, MARIA CONSOLATA B. DE OLIVEIRA, RAQUEL MENEZES SOUSA, LUCIANA MOUTA RODRIGUES, MANUEL REGINALDO TAVARES, LUCIANO DE SENA VIEIRA, ADELINA DE LURDES IDELFONSO, JOICE KELLY NEVES DE SOUZA, GISELE BARBOSA ARAUJO, EURICO RODRIGUES SAMPAIO FILHO, GEANE MARTINS DE ARAUJO, MARIA CONSOLATA DOS S. KOMMERS, HELAINE HELLEN DA SILVA, GLEDISON HYSNAID M DA COSTA, JOSE RAINERE DE SOUZA, GUIOMAR DE SOUZA VILELA, GISLAYNE ROSA NUNES DE ANDRADE, MARCIO DE OLIVEIRA, FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE BEZERRA DA SILVA, JAQUES PEREIRA, JOANA DARC DE SOUZA, MANOEL LINHARES MARANHA, LAIDE GALVAO JUSTINO, MARIA ROSANGELA DOS P. PINHO, LIDYANE NAYARA RUTH COSTA, LUIZ CESAR DE AVILA, MARIA DAS GRAÇAS LIMA SILVA, JERUSA DOS REIS RIBEIRO, JEANNE LOPES DA SILVA CHAVES, LINDOMAR SOARES MENDES, LUIS ANTONIO ANASTÁCIO MARIANO, LUCILIA OLIVEIRA MATOS, JOSE SOUSA DUARTE, MARCOS AURÉLIO F. DOS SANTOS, KEILA SILVA DOS REIS, GRACIELIA CUNHA DA SILVA, JOAO ANTONIO RODRIGUES MORAIS, JORGE ARRUDA CORDEIRO, MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.**

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante do MP:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

A Doutora **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

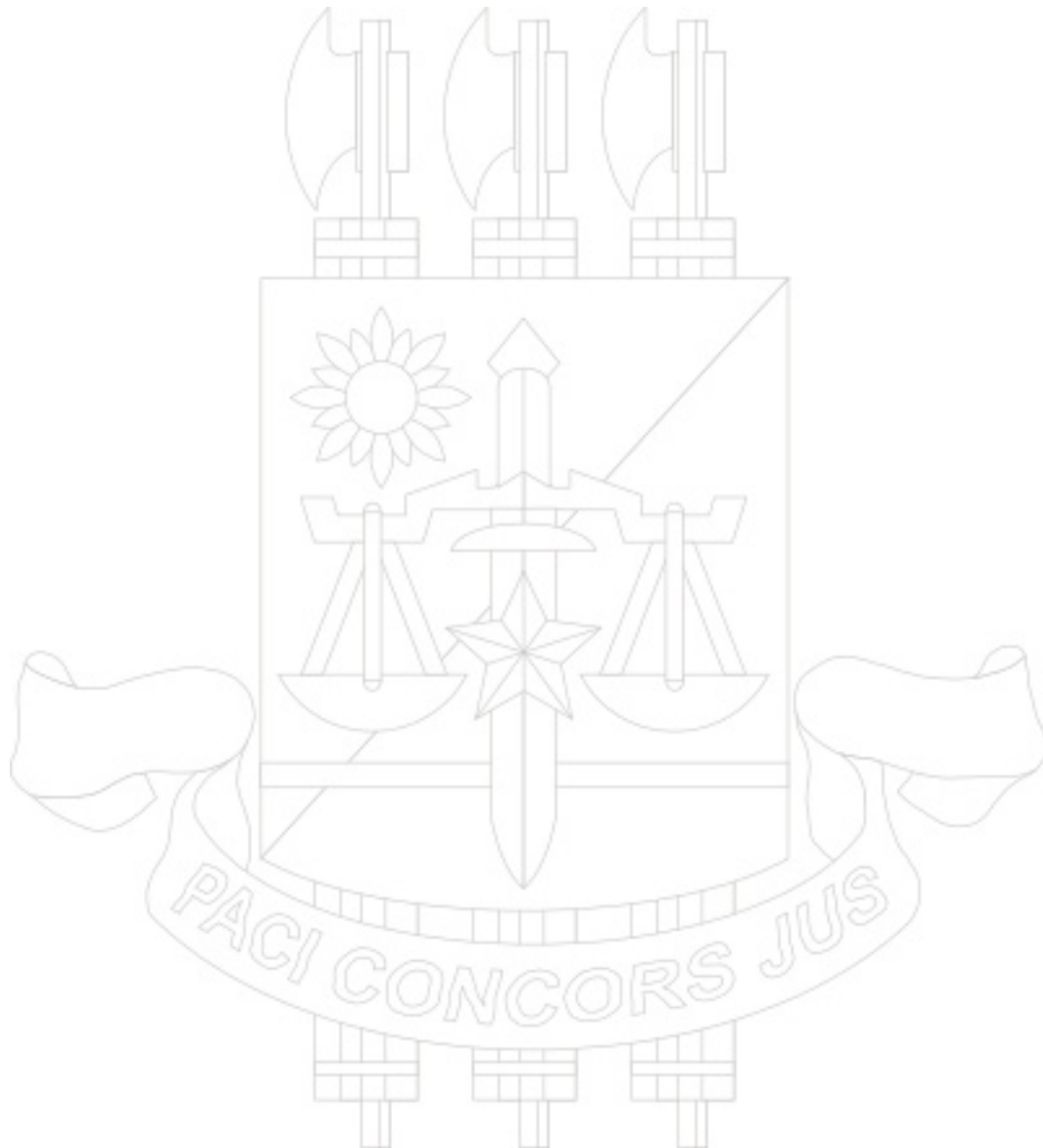
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** **ALEXSANDER MONTEIRO PAIVA, MARCELO DA SILVA SERRADOR, CÍRIA SILVA DOS SANTOS, DOMENICO VANINNI GRISI, MARCIA SILMARA RODRIGUES THOMÉ, HELOÍSA CASSIANO EUGENIO, JUSSARA JANE ARAUJO SALES, INAYARA MORAES DA SILVA, GRACE KELHY MARTINS TERRA, ENEAS MESQUITA CUNHA JÚNIOR, MARCIA ALVES F. SOUTO MAIOR, DANQUE ESBELL DA SILVA, MARILENE DA SILVA OLIVEIRA, HELIO ZANONA NETO, ELANE DA COSTA REIS, HERMOGENES DE OLIVEIRA, ADILSON DE MELO PINTO, HELENIZE DA SILVA PEREIRA, ANRIELE RODRIGUES TJRA REIS, ANA CAROLINE RIBEIRO PERES MADURO, JUCELINO PAIVA SILVA, LUZITANIA CRISTINA B. DOS SANTOS, JOELMA LEAL DA COSTA, MARIA ISABEL LIMA BEZERRA, KAROLINA DA SILVA NARANJO, GELCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LIDINALVA SANTOS GALVÃO, LIA RANDEL COSTA CUNHA, MARIA DAS GRAÇAS LINO MAYER, KATIANE DA SILVA SOUSA, JOAO BATISTA LOPES DA SILVA, JULLYANNE CHAVES DA SILVA, JOSEANNY ROSAS SERRA, MARIA DO LIVRAMENTO M. DE JESUS, JULIO CESAR KONG TAMLOC, DENNER ARAUJO DE LIMA, KELLEN CRISTINE SOUZA DA SILVA, KEZIA MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO FADUL DE CARVALHO, JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRISTINA DA SILVA MARIANO, LISSU PEIXOTO DA SILVA, LESSY DIOGO DA SILVA, ASA FERREIRA DE ALMEIDA, IDAILSON FERREIRA DA FONSECA, LARISYNI MANOEL SANTOS PERIM, LAERTE LAMOUNIER, MARIA JOSELIA ROCHA CARNEIRO, LEIA CADETE DE ALMEIDA, MARCIA LUZIA MAROZINI TEIXEIRA, LEILA PEREIRA DA COSTA. Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

A Doutora **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** **HERNA LIRA DA COSTA, JOAO GALDENCIO DE ALMEIDA, IZABEL CRISTINA, IZABEL CRISTINA BATISTA NEGRI, FRANCISCA ALBUQUERQUE LIMA, JUCILENE VELOZO SILVA, GIULIANNE DE QUIROZ E SILVA, KEILA DA SILVA GARCIA, HILLARY HELLEN DOS S. S. MONTIJO, HENNA VICTORIA MOTA LIMA, MARIA JOSE CABRAL PEREIRA, MARIA CONSOLATA B. DE OLIVEIRA, RAQUEL MENEZES SOUSA, LUCIANA MOUTA RODRIGUES, MANUEL REGINALDO TAVARES, LUCIANO DE SENA VIEIRA, ADELINA DE LURDES IDELFONSO, JOICE KELLY NEVES DE SOUZA, GISELE BARBOSA ARAUJO, EURICO RODRIGUES SAMPAIO FILHO, GEANE MARTINS DE ARAUJO, MARIA CONSOLATA DOS S. KOMMERS, HELAINE HELLEN DA SILVA, GLEDISON HYSNAID M DA COSTA, JOSE RAINERE DE SOUZA, GUIOMAR DE SOUZA VILELA, GISLAYNE ROSA NUNES DE ANDRADE, MARCIO DE OLIVEIRA, FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE BEZERRA DA**

SILVA, JAQUES PEREIRA, JOANA DARC DE SOUZA, MANOEL LINHARES MARANHA, LAIDE GALVAO JUSTINO, MARIA ROSANGELA DOS P. PINHO, LIDYANE NAYARA RUTH COSTA, LUIZ CESAR DE AVILA, MARIA DAS GRAÇAS LIMA SILVA, JERUSA DOS REIS RIBEIRO, JEANNE LOPES DA SILVA CHAVES, LINDOMAR SOARES MENDES, LUIS ANTONIO ANASTÁCIO MARIANO, LUCILIA OLIVEIRA MATOS, JOSE SOUSA DUARTE, MARCOS AURÉLIO F. DOS SANTOS, KEILA SILVA DOS REIS, GRACIELIA CUNHA DA SILVA, JOAO ANTONIO RODRIGUES MORAIS, JORGE ARRUDA CORDEIRO, MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 15/01/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os termos da Ação Cível de Interdição N.º 005.11.000332-3, em que são partes: Autor **MARIA ALVES COSTA**, e Ré **MARIA RAIMUNDO CARDOSO**. Fica **CITADO ANTÔNIO CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e, querendo, integrar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial.**

SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Adeilton Soares da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, o subscreve.

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/01/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 034, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 14 a 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 035, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 156/09, DJE nº 4039, de 13MAR09, a serem usufruídas a partir de 14JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 036, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 17JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 037, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 038, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 25JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 039, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 26 (vinte e seis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 040, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3ª Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 07JAN a 01FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 041, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, recesso de fim de ano, no período de 11 a 28JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 030 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, Psicóloga, **ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, no dia 15JAN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Iracema-RR, no dia 15JAN13, sem pernoite, para conduzir servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 031 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 16JAN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 16JAN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 032 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 17JAN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, no dia 17JAN13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 033 - DG, DE 14 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para município de Mucajaí-RR, no dia 15JAN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 034-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 05-FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 035-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 036-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 037-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder, ao servidor **LUCAS EMANUEL RODRIGUES DA SILVA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 038-DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, concedidas pela Portaria nº 963-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4935, de 18DEZ12, para serem usufruídas a nos períodos de 04 a 08FEV13 e 11 a 19ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 039 - DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, Oficial de Diligência, **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 16JAN13, sem pernoite, para verificação das condições do hospital Rute Quitéria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 16JAN13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 1712/12 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo de Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva na plataforma instalada no Espaço da Cidadania, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1474/09 – Dispensa de licitação.

OBJETO: Terceiro Termo de Prorrogação do Contrato Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva na plataforma instalada no Espaço da Cidadania.

CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 28.01.2013 e término em 27.01.2014, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

VALOR ESTIMADO: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2012.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

2ª PROMOTORIA CÍVEL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível, representada pelo Promotor de Justiça Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, com atribuição para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA - ADERR**, pessoa jurídica de direito público, representada por sua Diretora Presidente, Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ficou constatado no ICP nº 059/2011/2ªPC/MP/RR que o quadro de servidores da **COMPROMISSÁRIA** compõe-se de pessoas admitidas sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (STF - ADIn 2125 MC/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, à unanimidade, DJU: 29.09.2000, p. 69 e TST – RR 32973 – 3ª T. – Relª Min. Conv. Terezinha Célia Kineipp Oliveira – DJU 13.12.2002 e RR 226498/1995 – 5ª T. – Rel. Min. Nelson Antônio Daiha – DJU 26.06.1998 – p. 00377);

CONSIDERANDO que a contratação nos moldes do tratado afigura-se nula, nos termos expressos no § 2º, e incisos II e V, do art. 37 da Constituição Federal, sendo imperiosa a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura dos cargos e empregos públicos da administração indireta, ressaltando-se as nomeações para cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante, cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial; as partes

RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE :

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA se obriga a realizar concurso público para todos os cargos de seu quadro de pessoal no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do presente termo, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidor irregular, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo Único: O Edital reservará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoas com necessidades especiais.

Cláusula Segunda: A COMPROMISSÁRIA enviará mensalmente informações a respeito do andamento do concurso público constante da cláusula primeira ao Ministério Público do Estado de Roraima, enviando cópia do edital do concurso, relação de inscritos, aprovados, nomeações e respectivas lotações.

Cláusula Terceira: A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a nomear e empossar os aprovados no concurso público de que trata a cláusula primeira no prazo de 02 (dois) meses após a homologação do certame, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº7.347/85;

Cláusula Quarta: As nomeações dos aprovados no concurso público a que se refere a cláusula anterior serão feitas pela **COMPROMISSÁRIA** de forma discricionária, conforme o número de vagas existentes em seu quadro de pessoal e sua necessidade de contratação;

Cláusula Quinta: A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a afastar do quadro de servidores todos aqueles que forem contratados sem concurso público, e que não sejam investidos em cargo em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, até dois meses após a realização do certame, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº7.347/85;

Cláusula Sexta: A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a abster-se de contratar servidores sem concurso público para suprir as suas necessidades permanentes, máxime por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, ressalvando-se a hipótese de provimento de cargo em comissão, exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº7.347/85;

Cláusula Sétima: Será considerado como descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a contratação de empregados por intermédio de cooperativa de trabalho ou de empresa (fornecimento de mão de obra) para prestarem serviços para a **COMPROMISSÁRIA** em caráter pessoal, contínuo e subordinado a esta;

Cláusula Oitava: Não será considerado descumprimento ao presente acordo a contratação de empresa para prestar diretamente serviços relacionados a atividade meio da **COMPROMISSÁRIA**, v.g., vigilância e limpeza, mediante prévio processo de licitação, desde que não se estabeleça vínculo pessoal, contínuo e subordinado entre os empregados da empresa contratada e a **COMPROMISSÁRIA**;

Cláusula Nona: O valor das multas previstas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta será atualizado desde a presente data pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

Cláusula Décima: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público, municipal, estadual ou federal;

Cláusula Décima Primeira: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **COMPROMISSÁRIA**, bem como que seja feito algum termo aditivo, caso necessário, e desde que mais vantajoso para a sociedade;

Cláusula Décima Segunda: O descumprimento total ou parcial das obrigações descritas neste instrumento ensejará a execução forçada, na forma da lei;

Cláusula Décima Terceira: Durante o período necessário a realização do concurso público, a **COMPROMISSÁRIA**, com o fim de garantir a não solução de continuidade dos serviços de vigilância em fiscalização, manterá os servidores contratados temporariamente até o prazo improrrogável da posse dos servidores aprovados no concurso público objeto da cláusula terceira.

Cláusula Décima Quarta: O descumprimento total ou parcial das obrigações descritas neste instrumento ensejará a execução forçada, na forma da lei;

Cláusula Décima Quinta: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85);

Cláusula Décima Sexta: O presente termo não afasta novas avenças, sobretudo em razão de força maior.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2012.

Luiz Antônio Araújo de Souza
Promotor de Justiça

Rosinayna Maria Rodrigues Remor
Diretora Presidente da ADERR

Dulcemary Cardoso da Silva
Procuradora Jurídica da ADERR

